



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de junho de 2021.

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 21.06.2021, às 19 horas**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

Requerimentos nºs: 47/21 a 49/21;

Indicações nºs: 93/21 a 107/21;

Moções nºs: 42/21 a 46/21.

Total: 23 proposições.

## **ORDEM DO DIA**

1. Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 04 de maio de 2021 – (De iniciativa Parlamentar) – “Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2019”.
2. Projeto de Lei nº 119, de 14 de junho de 2021 – (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.091.680,85” – para adequação de rubricas contábeis.
3. Projeto de Lei nº 120, de 14 de junho de 2021 – (Do Executivo) – “Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021” – diante da necessidade de adequar a classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor.
4. Projeto de Lei nº 121, de 14 de junho de 2021 – (Do Executivo) – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.178.734,78” – com a finalidade de execução de repasses públicos ao Terceiro Setor.
5. Projeto de Lei nº 122, de 14 de junho de 2021 – (Do Executivo) “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 534.498,85” – visando adequação da classificação econômica das despesas para os repasses públicos ao Terceiro Setor.
6. Projeto de Lei nº 123, de 14 de junho de 2021 – (Do Executivo) - “Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021” – para repasse ao Terceiro Setor.
7. Projeto de Lei nº 124, de 15 de junho de 2021 – (Do Executivo) - “Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021” – para Obras e Reformas de Imóveis Públicos do município.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

8. Projeto de Lei nº 125, de 15 de junho de 2021 – (Do Executivo) - “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00” – para manutenção da Autarquia Municipal Codesan Serviços e Obras.
9. Projeto de Lei nº 126, de 15 de junho de 2021 – (Do Executivo) - “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 550.000,00” – para pagamento de pessoal e obrigações patronais.
10. Projeto de Lei nº 127, de 15 de junho de 2021 – (Do Executivo) - “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 125.000,00” – para a execução de reforma e ampliação do Canil existente e construção do espaço para quarentena dos cães anexo ao prédio onde se encontram as instalações do Destacamento da Polícia Militar e construção do espaço para quarentena dos cães.
11. Projeto de Lei nº 128, de 11 de junho de 2021 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes de passageiros, coletivos ou não, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”
12. Projeto de Lei nº 129, de 11 de junho de 2021 – (De autoria dos Vereadores Fernando Bitencourt e Professor Duzão) – “Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas.”
13. Projeto de Lei nº 130, de 11 de junho de 2021 – (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt) – “Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências”.
14. Projeto de Lei nº 131, de 14 de junho de 2021 – (De autoria da Vereadora Mariana Moura Fernandes) – “Institui o Programa “Banco Municipal de Materiais de Construção”, e dá outras providências.”
15. Projeto de Lei nº 132, de 15 de junho de 2021 – (De autoria do Vereador Juninho Souza) – “Dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Cruz do Rio Pardo”.
16. Projeto de Resolução nº 05, de 10 de junho de 2021 – (De autoria da Mesa da Câmara Municipal) – “Acrescenta o § 6º, ao artigo 168, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)”.



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 47 /2021

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, o presente pedido, para que se digne informar a quantidade de músicos, grupos de dança e/ou teatro cadastrados no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, justificando-se a solicitação para análise das necessidades do setor artístico na atual pandemia.

Sala das sessões, 16 de junho de 2021.

CRISTIANO TAVARES  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Requerimento nº 48 / 2021

Requer ao Presidente da Câmara Municipal, na forma regimental, após ouvir o plenário, para que avalie a possibilidade da recolocação dos microfones individuais nas mesas de cada vereador.

Como é sabido, desde a inauguração da nova Câmara Municipal, cada mesa tinha um microfone individual para cada vereador. No entanto, com a chegada da Pandemia, ao invés do presidente separar cada mesa por acrílico e promover o distanciamento entre os vereadores, ele retirou os microfones das mesas, fazendo um único microfone circular entre todos os vereadores, contrariando qualquer lógica de segurança, distanciamento e até economia, já que deixou um funcionário destinado unicamente para fazer a limpeza do espaço a cada vez que um vereador ocupa a Tribuna.

**Justificativa:** Como é sabido por todos, o contágio por vírus é por contato ou por gotículas de saliva. Se cada Vereador tiver o seu microfone, em cima da sua mesa, não existe a necessidade do deslocamento até a Tribuna e muito menos o toque das mãos nos objetos ou as gotículas de saliva espalhadas pelo ambiente. Por motivo de segurança dos Vereadores e funcionários, justifica-se este requerimento.

**Obs:** O custo para o atendimento desta solicitação é ZERO, visto que os microfones já existem nesta Câmara Municipal. Não tendo nem o custo de instalação, já que é só plugar e tudo estará funcionando.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

Juninho Souza - Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 49 / 2021

**REQUEIRO** à Mesa, ouvido o Plenário, para que o Prefeito Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, preste informações sobre a viabilidade de serem vacinados contra a COVID-19 os **ADVOGADOS INSCRITOS NA SUBSEÇÃO DA OAB DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO BEM COMO OS FUNCIONÁRIOS E COLABORADORES DA SUBSEÇÃO, SERVIDORES DO FÓRUM, JUIZADO ESPECIAL E CEJUSC DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, visto que outros municípios autorizaram a vacinação dos profissionais acima citados.

Requer ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde, encaminhe ofício à Diretoria Regional de Assis, ratificando esse requerimento e solicitando informações sobre a viabilidade.

Trata-se de requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala Sessões, 14 de junho de 2021.

**FERNANDO BITENCOURT**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO Nº 42 /2021

**PROPONHO** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso à Presidente do Fundo Social de Solidariedade de São Paulo – FUSSP, senhora Bia Dória, pela doação de mais 400 cestas básicas para o nosso Município, totalizando 800 unidades. Nesse sentido, agradeço imensamente a parceria do Fundo Social do Estado no combate à fome em nossa cidade pela importante doação que em muito auxiliará as famílias que tanto precisam.

Justifica-se, assim, a oportunidade da moção ora proposta, a título de reconhecimento público ao trabalho desenvolvido pela primeira dama do Estado, em favor de nosso Município.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2021.

  
MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE AGRADECIMENTO Nº 43 /2021

PROPONHO ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente **Moção de Agradecimento** e reconhecimento à Augusta e Respeitável Loja Simbólica Santa Cruz nº 395 e à Loja Maçônica União, Justiça e Fraternidade nº 2815, ambas de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, que criaram o projeto "QUENTINHAS DE QUARTA", por meio do qual preparam e entregam aproximadamente 200 marmitas na Vila Divinéia, às pessoas carentes da comunidade. O Projeto é mantido pelo trabalho voluntário dos colaboradores e por doações de pessoas físicas, jurídicas, associações e instituições. Toda a ação social é realizada com respeito às normas de higiene e especialmente sem tumulto ou aglomeração.

Encaminha-se a presente manifestação dos lídimos representantes da população local no exercício parlamentar, com os mais efusivos cumprimentos e gratidão do Poder Legislativo deste Município.

Sala de Sessões, 21 de junho de 2021.

Juninho Souza

Fernando Bitencourt

Carlos Alberto da Silva

Adilson A. Simão

Cristiano de Miranda

Lourival Pereira Heitor

Professor Duzão

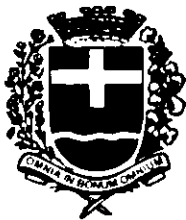
Mariana M. Fernandes

José Nilton Fernandes

Cristiano P. Tavares

Marco A. Valantieri

Roseane Freitas



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 44 /2021

**PROPOMOS** ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar dirigida aos dignos familiares do advogado Dr. RODRIGO QUINALHA DAMIATTI, externando nossas condolências pelo falecimento e manifestando o sentimento de solidariedade neste momento de perda e de dor, rogando ao Senhor que o receba na luz da sua face e derrame sobre seus entes queridos suas bênçãos e seu conforto. Dr. Quinalha exercia suas atividades com dignidade e dedicação, observando os deveres e prerrogativas profissionais, destacando e honrando a classe de advogados.

Oficie-se à família enlutada, dando-lhe ciência do deliberado apresentando os sentidos pêsames deste Legislativo.

Saladas Sessões, 14 de junho de 2021.

  
CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

  
PROFESSOR DUÇÃO  
Vereador

  
CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador

  
MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

  
ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

  
JUNINHO SOUZA  
Vereador

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

  
JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

  
MARGO ANTÔNIO VALANTIERI  
Vereador

  
PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

  
PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 45 /2021

**PROPONHO** ao Plenário, na forma regimental, que seja consignada em ata a deliberação desta edilidade acolhendo a presente Moção de Pesar pelo falecimento do Presbítero MARIO LOPES, aos 57 anos de idade, ocorrido em 08 de junho deste ano, deixando profundamente consternados os muitos amigos e conhecidos que tiveram o privilégio de privar de sua amizade e convivência, e de modo particular, os irmãos na fé ligados à Igreja Assembleia de Deus – Ministério do Belém – Campo de Santa Cruz do Rio Pardo.

Expeça-se ofício à família enlutada e à Igreja da qual era presbítero, dando ciência do deliberado e externando sinceras condolências deste Vereador e desta Câmara Municipal pela sentida perda.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

  
**CRISTIANO PAULINO TAVARES**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 46 /2021

**PROPONHO** ao Plenário, na forma regimental, a inserção na ata dos trabalhos desta sessão de um voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor EDNALDO JOSÉ DE ANDRADE, aos 52 anos de idade, rogando transmitir aos dignos familiares do pranteado, as mais sinceras condolências deste Vereador e desta Câmara Municipal pela sentida perda, na certeza de que Deus o receberá na luz de sua divina face e proporcionará conforto à família enlutada.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2021.

**CRISTIANO PAULINO TAVARES**

**Vereador**



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **INDICAÇÃO Nº 93 /2021**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, a necessidade de se instalar um espelho convexo na Rua Euclides da Cunha, na esquina do Supermercado Alvorada, como demonstrado nas fotos em anexo. Naquele local já existira o referido espelho, entretanto, a população vem sentindo grande dificuldade na visibilidade dos automóveis que se aproximam do cruzamento, justificando-se tal pedido tendo em vista que a instalação dessa benfeitoria trará para maior segurança para toda população.

Trata-se de pedido apresentado por vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das sessões, 28 de abril de 2021.

**JUNINHO SOUZA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 94 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à manutenção da guia localizada na Rua João Severino Martins, na altura do número 1.387, no Jardim Paraíso, tendo em vista que, como demonstram as fotos em anexo, o local está com o escoamento de água irregular, gerando empoçamento e, conseqüentemente, grande risco de proliferação de mosquitos causadores de doenças, além de outros transtornos aos moradores daquele local.

Trata-se de pedido feito por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à solicitação de munícipes, os quais afirmam que a situação mencionada é antiga, tornando-se imprescindíveis as providências solicitadas.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.

JUNINHO SOUZA  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 95 /2021

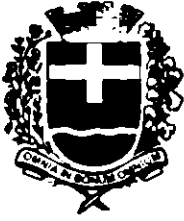
INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se realizar a limpeza da viela localizada na Rua Targino Rodrigues do Prado, no bairro Jardim Santana II, justificando-se o presente pedido tendo em vista que o local se encontra em situação precária, com mato e acúmulo de lixo, conforme demonstram as fotos em anexo, tornando-se, inclusive, propício para a proliferação de animais peçonhentos e mosquitos transmissores de doenças.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das sessões, 03 de maio de 2021.

**JUNINHO SOUZA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

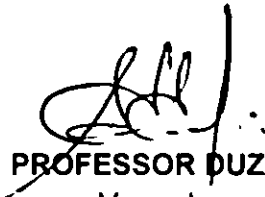
*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 96 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos visando à colocação de cerca de alambrado ou outra proteção desse tipo, bem como a instalação de câmeras de segurança com monitoramento no depósito de fresa de asfalto, localizado no Distrito Industrial, tendo em vista que o furto no local tem sido frequente, sendo de grande importância a solicitação mencionada, para proteção do patrimônio público.

Sala das sessões, 17 de junho de 2021.

  
PROFESSOR DUÇÃO  
Vereador

  
CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara

  
CRISTIANO TAVARES  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 97 /2021

**INDICAMOS** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, estudos visando a instalação de uma Academia ao Ar Livre no Conjunto Residencial Onofre Rosa de Oliveira. A referida solicitação parte de moradores do Parque das Nações, que reivindicam esta opção de lazer e prática de exercícios físicos, melhorando a qualidade de vida da população.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2021.

*Roseane*  
**PROFESSORA ROSEANE**

**Vereadora**

**MARCO ANTÔNIO VALANTIERI**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 98 /2021

**INDICAMOS** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da sua Secretaria do Meio Ambiente, estudos que viabilizem a criação e instalação, no Cemitério Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, de um "Memorial" em homenagem às vítimas da COVID-19 – doença causada pelo Novo Coronavírus. O "Memorial", em forma de monumento, além de homenagear aquelas pessoas que partiram e de transmitir condolências aos seus familiares, também servirá para que as futuras gerações tenham conhecimento da pandemia que infelizmente tirou a vida de dezenas e dezenas de santa-cruzenses.

Também como sugestão, o "Memorial" poderia ser instalado não no Cemitério Municipal, mas em um outro lugar, como por exemplo em uma praça arborizada e florida, pois a ideia é que no local as pessoas tenham um espaço físico de reflexão e orações, que transmita paz e harmonia.

Ainda como sugestão, o monumento poderia ser criado, por exemplo, à partir de um concurso criativo a ser promovido pela Prefeitura Municipal.


Trata-se de pedido apresentado por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção à população.

Sala Sessões, 21 de junho de 2021.



**CRISTIANO DE MIRANDA**

Vereador



**LOURIVAL PEREIRA HEITOR**

Vereador





# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **INDICAÇÃO Nº 99 /2021**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito, estudos visando à ampliação do bolsão de estacionamento para motocicletas da Rua Euclides da Cunha, próximo à Stoke. Tal medida se faz necessária pois muitos motociclistas estão encontrando dificuldades para estacionar naquela região devido ao aumento do número de motos em nossa cidade, sendo insuficientes as vagas disponíveis. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos motociclistas.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

**ADILSON ANTÔNIO SIMÃO**

**Vereador**



# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## **INDICAÇÃO Nº 100/2021**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, estudos visando à sinalização de solo e de trânsito por todo o Bairro Jardim Mirian, para maior segurança de toda população e atendendo à reivindicação da comunidade local.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala das sessões, 15 de junho de 2021.



**JOSÉ NILTON FERNANDES**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 101 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se promover estudos para a colocação de um redutor de velocidade na rua Antônio Eleodoro dos Santos. Trata-se de Indicação apresentada por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, tendo em vista o abuso de velocidade naquela via, gerando risco de acidentes, tornando-se fundamental o pedido solicitado para maior segurança de toda população, que há muitos anos traz essa reivindicação, inclusive solicitada por pelo menos outras sete vezes por esse Legislativo, desde o ano de 2005.

Sala das sessões, 15 de junho de 2021.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 02/2021

**INDICAMOS** ao Poder Executivo, na forma regimental, encaminhar aos setores competentes, para que se estude a elaboração de um Protocolo voltado para os funcionários públicos municipais, a ser seguido nesse momento de pandemia de COVID-19, buscando dar apoio e orientações aos profissionais no momento em que mais precisam e que não sabem exatamente qual a melhor maneira de agir, ou seja, ao serem contaminados pelo vírus e necessitarem de afastamento, ter um de seus familiares nessa situação, ou até mesmo em caso de falecimento. É nesse sentido que sugerimos que seja elaborado esse Protocolo, especialmente em caso de morte pela Covid-19, quando o Poder Público entrará em contato com a família enlutada passando todas as informações necessárias nesse momento, como no tocante a apoio psicológico, auxílio funeral, assistência social, previdência, entre outros.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereadoras no exercício de seus mandatos parlamentares, com o objetivo de dar todo suporte e informação aos servidores públicos municipais, no tocante à Covid-19, trazendo informações de extrema importância, de forma clara e simplificada, para que as pessoas acometidas pela doença ou que tenham seus entes nessa situação, possam ter esse amparo em um momento delicado. Entendemos ser de suma importância tal medida, especialmente no tocante ao suporte e monitoramento dado pelo Poder Público, por intermédio de suas Secretarias, aos que vivenciam a doença em seus lares, motivo pelo qual solicitamos atenção especial a esse pleito.

Sala das sessões, 15 de junho de 2021.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora

**MARIANA MOURA FERNANDES**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 103 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da sua Secretaria de Cultura, estudos que viabilizem a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial a fim de colocar em prática a Política de Promoção da Igualdade Racial, que por sua vez contém diretrizes, princípios e propostas de ações governamentais para a promoção da igualdade racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Apenas com intuito de colaborar para os estudos de viabilidade e para a concretização do pedido acima, segue em anexo uma sugestão de Projeto de Lei a ser apresentado pelo Poder Executivo.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à população.

Sala Sessões, 14 de junho de 2021.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº , DE 14 DE JUNHO DE MAIO DE 2021.

(De autoria do Poder Executivo)

*“Institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Artigo 2º** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo terá a sua composição na forma prevista pelo artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

**Artigo 3º** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo é um órgão deliberativo, normativo, monitorador, fiscalizador e avaliador das políticas que visem à promoção da igualdade racial.

**Artigo 4º** - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e pelo poder público, com a seguinte composição:

I – Sete representantes da administração pública do Município, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- f) um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- g) um representante de entidade de ensino superior do município;



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

II – Sete representantes da sociedade civil organizada, cabendo à comissão organizadora do regimento interno, em parceria com o poder público e sociedade civil, mapear, selecionar e habilitar as associações ou organizações não governamentais para composição dos segmentos representantes no conselho, conforme §2º deste artigo, sendo que as escolhas dos representantes deverão ser feitas levando em conta caráter social, caráter educacional, caráter cultural, dentre outros pertinentes, buscando o equilíbrio com os representantes do poder público.

§1º - Os representantes da administração pública serão indicados pelo Prefeito, dentre os servidores com poder de decisão, no âmbito de cada Secretaria, órgão ou entidade.

§2º - As entidades não governamentais, em funcionamento há pelo menos dois anos, reunir-se-ão em assembleias para indicação de seus representantes e posterior eleição, nos termos de regulamento próprio.

§3º - Os representantes serão indicados para mandato de dois anos, admitindo-se recondução.

§4º - Para cada conselheiro(a) eleito(a) titular será escolhido simultaneamente um suplente, observados o mesmo procedimento e exigências.

§5º - O exercício da função de Conselheiro(a), suplente ou titular, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§6º - A presidência será alternada a cada 2 (dois) anos, revezando-se entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, eleitos pelos membros titulares ou seus respectivos suplentes, mediante maioria simples.

**Artigo 5º** - O Conselho será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Artigo 6º** - Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo:

I – formular políticas de promoção da igualdade racial;

II – discutir sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas de ações afirmativas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer,



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

profissionalização e assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, para que se possa assegurar a plena inserção da comunidade negra na vida socioeconômica;

III – fiscalizar, monitorar e avaliar as políticas de promoção da igualdade racial;

IV – desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sócio-raciais vividos pela comunidade negra de Santa Cruz do Rio Pardo;

V – opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento de programas de ações afirmativas que visem à promoção da igualdade racial, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VI – elaborar seu Regimento Interno;

VII – promover intercâmbio entre as entidades e o Conselho;

VIII – divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral, através dos meios de comunicação;

IX – promover e apoiar eventos em geral, com o objetivo de valorizar a cultura afro-brasileira.

**Artigo 7º** - A posse do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será feita perante o Prefeito, obedecida à origem das indicações.

**Artigo 8º** - Todos projetos apresentados deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, o qual terá competência para dar parecer, aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto inicial, após apresentação da análise, julgamento e emissão de relatório da comissão designada exclusivamente para esta finalidade.

**§1º** - Para avaliação dos Projetos, o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo, deverá levar em conta temas voltados a garantir a promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos da Comunidade Afrodescendente de Santa Cruz do Rio Pardo, assim como da promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população afrodescendente, afetados por discriminação racial no Município, temas referentes à capacitação e promoção do Conselho, temas com ações descentralizadas, eventos, festividades e contribuições para promoção da Igualdade Racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.





# **CÂMARA MUNICIPAL**

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

§2º - Os Projetos apresentados serão avaliados por comissão criada especificamente para esta ação, tendo como apoio as Secretarias Municipais do município de Santa Cruz do Rio Pardo, responsável por acompanhar o ato de inscrição das propostas de Projetos e por enviá-las ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 9º - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Santa Cruz do Rio Pardo, será o mesmo encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Santa Cruz do Rio Pardo, que analisará e dará encaminhamentos à Secretaria ou setor competente para a homologação final.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de junho de 2021.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 104 / 2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos visando à colocação de uma lombada na Rua Francisco Gonzaga de Oliveira, à altura do nº 234, na Vila Mathias, a fim de coibir os excessos de velocidade praticados por motoristas no referido local, pondo em risco a segurança dos pedestres.

O presente pedido é apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção aos moradores.

Sala das sessões, 14 de junho de 2021.

  
MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 105/2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio das Secretarias de Meio Ambiente e Planejamento Urbano e Obras do Município, estudos visando à poda das árvores localizadas no final da Rua Antônio Maximiano de Souza, no Jardim Planalto, bem como a construção de calçada no mesmo local, conforme imagem em anexo.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação dos moradores do bairro.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

**PROFESSORA ROSEANE**

**Vereadora**



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

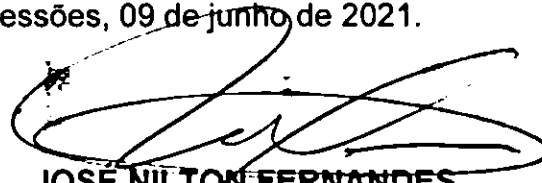
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 06 /2021

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, estudos para que sejam procedidas melhorias no campo do Jardim Brasília, abrangendo a implantação de uma área de lazer com a instalação de brinquedos, bem como a construção de uma quadra de areia ou com piso de concreto, visando proporcionar aos moradores e usuários mais lazer e entretenimento.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção àquela comunidade.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.



JOSE NILTON FERNANDES  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 107/2021

INDICAMOS ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio dos setores competentes, estudos visando à implantação de iluminação pública nos dois lados da estrada que margeia o Bairro Graminha, proporcionando mais segurança aos seus moradores. Indicamos, ainda, a instalação de tacha refletiva no asfalto recém construído do referido bairro a fim de delimitar e organizar as vias.

O presente pedido é apresentado por Vereadores no exercício de seus mandatos parlamentares, em atenção àquela comunidade.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2021.

  
JOSE NILTON FERNANDES

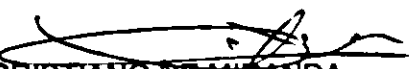
Vereador

  
ADILSON ANTÔNIO SIMÃO

Vereador

  
CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vereador

  
CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

  
LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Vereador

  
MARGO ANTÔNIO VALANTIERI

Vereador

  
MARIANA MOURA FERNANDES

Vereadora

  
PROFESSOR DUÇÃO

Vereador

  
ROSEANE E.S. DE FREITAS ROSSIN

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 159/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 02, de 04 de maio de 2021.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Os autos deste processo legislativo são formados por 116 folhas:

- fls. 02/04: Acompanhamento da Gestão Fiscal;
- fls. 05/14: Relatório Fiscalização (1º Quadrimestre);
- fls. 15/25: Relatório Fiscalização (2º Quadrimestre);
- fls. 26/57: Relatório Fiscalização (3º Quadrimestre e fechamento);
- fls. 58/66: Manifestação da Assessoria Técnica;
- fls. 67/69: Parecer do Ministério Público de Contas;
- fls. 70/78: Parecer Final acerca das contas de 2019 e Decisão dos

Conselheiros.

Integra o presente projeto, em mídia digital, o TC nº 4906/989/19 (e seus anexos), cujo parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi favorável à aprovação das contas da Prefeitura, com recomendações, uma vez que, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas, possuem falhas que demandam ações corretivas, dentre as quais (fls. 68 e 72):

- 1) – deve a Municipalidade, à luz do art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurar a devida transparência a partir do incentivo à participação popular na elaboração das peças preparatórias e, portanto, atentar-se à disponibilização de serviços de coleta de sugestões via internet;
- 2) – desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- 3) – limite o percentual de alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais) à inflação do período, conforme orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
- 4) – preste informações fidedignas ao Sistema AUDESP;
- 5) – regularize as falhas elencadas na seara dos recursos humanos, sobretudo quanto à regulamentação das atribuições desempenhadas pelos Secretários Municipais e níveis de escolaridade compatíveis aos cargos em comissão, a fim de garantir compatibilidade ao desempenho das funções de chefia, assessoramento e direção;
- 6) – cumpra integralmente a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;
- 7) – busque atingir as metas propostas pela Agenda 2030 da ONU; e





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

8) – cumpra as Recomendações expedidas pela Corte de Contas.

Os resultados apresentados contribuem para a prevenção e a correção de falhas, assim como o melhor acompanhamento e fiscalização por parte dos vereadores e da população.

A avaliação do Governo manteve-se no mesmo patamar (“B”), de acordo com o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal – cf. fl. 27).

Os vereadores devem deliberar sobre o parecer do TCE, o qual deve ser discutido e votado pelo Plenário, no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 35, VII, da Lei Orgânica, sendo certo que somente por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do TCE.

No mais, deve-se observar o rito previsto nos artigos 216 e seguintes do Regimento Interno, salientando que o STF firmou entendimento (RE 729744) de que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local.

Por fim, encaminhe-se cópia deste parecer às Comissões de: Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e outras atividades; Educação, Saúde e Assistência Social, para acompanhamento dos diversos setores em suas respectivas áreas, e, principalmente, contribuir com o Poder Executivo para a tomada de providências, visando corrigir eventuais falhas e ofertar uma Administração Pública cada vez melhor à população, sugerindo-se, inclusive, a análise de relatórios de anos anteriores.

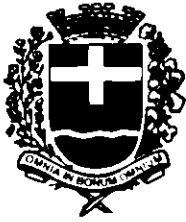
Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de maio de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, de 04 de maio de 2021.

Autoria: Presidente da Câmara Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2019".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Lourival Pereira Heitor

### PARECER

(Artigo 54, inciso II e Artigo 216, §1º, do Regimento Interno)

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2019. O Projeto de Decreto Legislativo em questão visa submeter as referidas contas à análise e avaliação dos Vereadores desta Casa para deliberação sobre a sua aprovação ou reprovação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Ofício nº 171/2019-GDUR-4, encaminhou a esta Câmara Municipal o processo de prestação de contas e respectivo parecer prévio emitido pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 16 de fevereiro de 2021 (assinado em 19 de fevereiro de 2021), relativo às contas do exercício de 2019 apresentadas pelo Executivo Municipal (Processo TC-004906.989.19-9), expediente este recebido em 10 de maio de 2021.

O parecer prévio da Corte de Contas do Estado foi FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo no exercício de 2019 e assim se deu o voto proferido pelo Relator Presidente Antônio Roque Citadini, "**VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL**".

Ainda segundo o referido voto emitido pelo DD. Relator Presidente:

*"AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção 'in loco', foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados. Assim,*





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

*considerando-se a manifestação do MPC [Ministério Público de Contas] e considerando, ainda, o atendimento dos índices constitucionais e legais, a saber: no ensino (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de 25,33% das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; Fundeb, dos recursos advindos daquele fundo, 100% foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, 83,35% foram direcionados aos Profissionais do Magistério; e, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 46,71% da receita corrente líquida; 28,00% da receita de impostos na Saúde; Encargos Sociais, Precatórios e Transferências ao Legislativo, todos atendidos."*

Vale ressaltar que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (às fls. 72) acolheu algumas recomendações feitas pelo Ministério Público de Contas (às fls. 68), as quais possuem natureza apenas corretivas e, como consta do voto do DD. Relator, absolutamente "insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados".

Portanto, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observados, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi favorável à aprovação das contas do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2019 (com determinações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo).

II – **Conclusão:** De acordo com o disposto no artigo 35, inciso VII e artigo 61, ambos da Lei Orgânica do Município, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal anualmente serão julgadas pela Câmara Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. De se destacar que somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal é que deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas. Se rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins de direito.

Já de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Câmara Municipal (artigos 216 e 217), exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento (ou pelo Relator Especial, se for o caso) nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem parecer, o Presidente incluirá o parecer prévio do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Vale ressaltar que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui natureza opinativa, de modo que é de competência desta Câmara Municipal o efetivo julgamento das contas do Prefeito Municipal apresentadas anualmente. Aliás, nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 157 (analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 729.744), que assim dispõe:



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

*"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo".*

Como já dito, o parecer prévio da Corte de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado no plenário por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (artigo 217, inciso I, do regimento Interno). Rejeitadas ou aprovadas as contas do Município, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a respectiva decisão da Câmara Municipal e remetidas cópias àquela Corte de Contas. Observa-se que as sessões da Câmara em que se discutem as contas do Município terão o expediente reduzido a quarenta e cinco minutos, ficando a Ordem do Dia, com preferência, reservada para essa finalidade.

No que diz respeito à conveniência e oportunidade de que trata o artigo 67, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno cumpre-nos ressaltar que há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Conveniência e oportunidade são elementos nucleares da discricionariedade, que por sua vez se constitui no poder e em certa liberdade que o Legislativo possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da conveniência e oportunidade.

III – **Decisão:** A Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente à APROVAÇÃO do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem como opina favoravelmente à APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2017, consideradas regulares pela mesma Corte de Contas uma vez que as questões mais relevantes na análise do processo TC-004906.989.19-9, sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, foram observados, exceto atos porventura pendentes de apreciação pelo mesmo Tribunal de Contas, com determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município. Igualmente a Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, com a APROVAÇÃO total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de maio de 2021.

Presidente: Louival Pereira Heitor/SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão/PL

Membro: Carlos Alberto da Silva/PSL



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 DE 04 DE MAIO DE 2021

*(Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2019).*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia de maio de 2021, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

TC-004906.989.19

**Artigo 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2019 – TC-004906.989.19, consideradas regulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer prévio favorável à matéria, com recomendações à Municipalidade.

**Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de maio de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 181/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 119, de 14 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulações parciais de dotações orçamentárias, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para retificação e adequação de rubricas contábeis, no valor de R\$ 11.091.680,85.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

  
JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 119, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.091.680,85".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.091.680,85 (Onze Milhões, Noventa e Um Mil, Seiscentos e Oitenta Reais e Oitenta e Cinco Centavos), com a finalidade de adequação de rubricas e registros contábeis.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a adequação de códigos contábeis relacionados aos repasses efetuados ao terceiro setor, de acordo com o Comunicado AUDESP nº 28, de 21 de maio de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no seguinte sentido: "Após a avaliação dos dados contábeis encaminhados pelos jurisdicionados municipais referentes aos exercícios de 2020 e 2021, constatamos o uso dos códigos "00 - não se aplica" ou "9 - outros" em mais de 46 mil registros relacionados aos repasses efetuados ao 3º Setor. A classificação desses repasses deve ser feita corretamente, permitindo assim sua adequada identificação. Desta maneira, no registro contábil dos repasses públicos ao 3º setor, devem os órgãos jurisdicionados classificá-los utilizando a codificação específica listada abaixo, conforme o Tipo de ajuste firmado. (...) Os repasses já contabilizados até o presente momento indevidamente classificados nos códigos 0 ou 9 não precisarão ser corrigidos".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulações parciais do orçamento vigente.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SB

Membro: Roseane de Freitas – PSB





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 119, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.091.680,85".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.091.680,85 (Onze Milhões, Noventa e Um Mil, Seiscentos e Oitenta Reais e Oitenta e Cinco Centavos), com a finalidade de adequação de rubricas e registros contábeis.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a adequação de códigos contábeis relacionados aos repasses efetuados ao terceiro setor, de acordo com o Comunicado AUDESP nº 28, de 21 de maio de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no seguinte sentido: "Após a avaliação dos dados contábeis encaminhados pelos jurisdicionados municipais referentes aos exercícios de 2020 e 2021, constatamos o uso dos códigos "00 - não se aplica" ou "9 - outros" em mais de 46 mil registros relacionados aos repasses efetuados ao 3º Setor. A classificação desses repasses deve ser feita corretamente, permitindo assim sua adequada identificação. Desta maneira, no registro contábil dos repasses públicos ao 3º setor, devem os órgãos jurisdicionados classificá-los utilizando a codificação específica listada abaixo, conforme o Tipo de ajuste firmado. (...) Os repasses já contabilizados até o presente momento indevidamente classificados nos códigos 0 ou 9 não precisarão ser corrigidos".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulações parciais do orçamento vigente.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 119, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.091.680,85".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.091.680,85 (Onze Milhões, Noventa e Um Mil, Seiscentos e Oitenta Reais e Oitenta e Cinco Centavos), com a finalidade de adequação de rubricas e registros contábeis.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a adequação de códigos contábeis relacionados aos repasses efetuados ao terceiro setor, de acordo com o Comunicado AUDESP nº 28, de 21 de maio de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no seguinte sentido: "Após a avaliação dos dados contábeis encaminhados pelos jurisdicionados municipais referentes aos exercícios de 2020 e 2021, constatamos o uso dos códigos "00 - não se aplica" ou "9 - outros" em mais de 46 mil registros relacionados aos repasses efetuados ao 3º Setor. A classificação desses repasses deve ser feita corretamente, permitindo assim sua adequada identificação. Desta maneira, no registro contábil dos repasses públicos ao 3º setor, devem os órgãos jurisdicionados classificá-los utilizando a codificação específica listada abaixo, conforme o Tipo de ajuste firmado. (...) Os repasses já contabilizados até o presente momento indevidamente classificados nos códigos 0 ou 9 não precisarão ser corrigidos".

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulações parciais do orçamento vigente.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de junho de 2021.

Ofício: nº 201/2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.091.680,85 (onze milhões, noventa e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos)”, com a finalidade de adequação de registros contábeis.

Esclarecemos que o crédito adicional é referente adequação de códigos contábeis relacionados aos repasses efetuados ao terceiro setor, de acordo com o comunicado Audesp nº 28 de 21 de maio de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego Henrique Singolani Costa  
Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 14 / 06 / 2021

Hora: 10:20 Visto: Pitorica

Anelise Link Leitão  
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP







PROJETO DE LEI Nº ...119, DE 14 DE ...05... DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.091.680,85

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 11.091.680,85 (onze milhões, noventa e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), para adequação de rubricas contábeis:

02.00.00 - Poder Executivo			
02.04.00 – Secretaria de Saúde			
02.04.02 – FMS – ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES			
10.302.0006.2.020 – Manutenção do Atendimento às Urgências e Emergências			
3.3.50.39.04	Contrato de Gestão	Fonte 1	R\$ 2.227.778,94
3.3.50.39.06	Convênio	Fonte 1	R\$ 2.081.379,45
3.3.50.39.06	Convênio	Fonte 2	R\$ 176.300,00
3.3.50.39.04	Contrato de Gestão	Fonte 5	R\$ 1.020.000,00
3.3.50.39.06	Convênio	Fonte 5	R\$ 3.466.142,05
10.302.0006.2.021 – Manutenção da Regulação do Sistema			
3.3.50.39.06	Convênio	Fonte 1	R\$ 475.360,89
3.3.50.39.06	Convênio	Fonte 5	R\$ 1.644.719,52
			<b>TOTAL R\$ 11.091.680,85</b>

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.091.680,85 (onze milhões, noventa e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) correrão através de anulações parciais do orçamento vigente, a saber:

02.00.00 - Poder Executivo			
02.04.00 – Secretaria de Saúde			
02.04.02 – FMS – ATENÇÃO AMBULATORIAL, HOSP. E ESPECIALIDADES			
10.302.0006.2.020 – Manutenção do Atendimento às Urgências e Emergências			
118	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica-Fonte 1	R\$ 4.309.158,39
604	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica-Fonte 2	R\$ 176.300,00
119	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica-Fonte 5	R\$ 4.486.142,05
10.302.0006.2.021 – Manutenção da Regulação do Sistema			
125	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica-Fonte 1	R\$ 475.360,89
126	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica-Fonte 5	R\$ 1.644.719,52
			<b>TOTAL R\$ 11.091.680,85</b>





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
*Estado de São Paulo*



Artigo 3º. – Fica também o Poder Executivo autorizado a complementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 182/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 120, de 14 de junho de 2021.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2018/2021 (PPA - Lei nº 3148/2017) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3496/2020), visando à abertura de crédito adicional especial e alteração de nomenclatura de programa.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

*Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;*

*Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALEMAR JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 120, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a alteração dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo alterar a nomenclatura do programa nº 08.244.0016.2.053 de "REPASSES E SUBVENÇÕES A ENTIDADES" para "REPASSE AO TERCEIRO SETOR", sobretudo por ser necessário adequar a classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, com o uso de codificação específica e conforme ajuste firmado, permitindo a adequada identificação bem como deixando em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao "princípio da simetria", bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 120, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a alteração dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo alterar a nomenclatura do programa nº 08.244.0016.2.053 de "REPASSES E SUBVENÇÕES A ENTIDADES" para "REPASSE AO TERCEIRO SETOR", sobretudo por ser necessário adequar a classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, com o uso de codificação específica e conforme ajuste firmado, permitindo a adequada identificação bem como deixando em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 120, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a alteração dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo alterar a nomenclatura do programa nº 08.244.0016.2.053 de "REPASSES E SUBVENÇÕES A ENTIDADES" para "REPASSE AO TERCEIRO SETOR", sobretudo por ser necessário adequar a classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, com o uso de codificação específica e conforme ajuste firmado, permitindo a adequada identificação bem como deixando em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2021.

Ofício nº 203 /2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Senhor Presidente:


Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “*Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal n.º 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal n.º 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021*”.

Atentamos que, o Projeto, visa à alteração da nomenclatura do programa nº 08.244.0016.2.053 de “REPASSES E SUBVENÇÕES A ENTIDADES ” para “REPASSE AO TERCEIRO SETOR” diante da necessidade de adequar a classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, utilizando de uma codificação específica, conforme tipo de ajuste firmado, permitindo assim sua adequada identificação, em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Certos de contarmos com a atenção especial de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e, na oportunidade renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN  
Secretária Municipal dos Direitos das Pessoas  
com Deficiência e de Desenvolvimento Social

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI DA COSTA  
Prefeito

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 14/06/2021

Hora: 10:23 Visto: Vitoria





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 120, 14 DE 06 DE 2021

*“Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal n.º 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal n.º 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.”*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a alterar a nomenclatura do programa nº 08.244.0016.2.053 de “REPASSES E SUBVENÇÕES A ENTIDADES” para “REPASSE AO TERCEIRO SETOR” constante nos anexos II e III na Lei Municipal n.º 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI Lei Municipal n.º 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, respectivamente.

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI DA COSTA**  
Prefeito







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 183/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 121, de 14 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulações de dotações orçamentárias, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, visando repasses públicos ao Terceiro Setor, conforme ajustes firmados com o Município, no valor de R\$ 1.178.734,78.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.178.734,78".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.178.734,78 (Um Milhão, Cento e Setenta e Oito Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Oito Centavos), com a finalidade de execução de repasses públicos ao Terceiro Setor, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados e em conformidade com os ajustes firmados com o Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação das fichas "3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais" relativas à manutenção e administração do "Fundo Municipal da Criança e Adolescente – FMDCA"; "Fundo Municipal do Idoso – FMI", "Direitos das Pessoas c/ Defic. e/ou Mobilidade Reduzida"; e "Fundo Municipal de Assistência Social".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SB

  
Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 121, de 14 de junho de 2021.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Objeto:** "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.178.734,78".

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.178.734,78 (Um Milhão, Cento e Setenta e Oito Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Oito Centavos), com a finalidade de execução de repasses públicos ao Terceiro Setor, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados e em conformidade com os ajustes firmados com o Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação das fichas "3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais" relativas à manutenção e administração do "Fundo Municipal da Criança e Adolescente – FMDCA"; "Fundo Municipal do Idoso – FMI", "Direitos das Pessoas c/ Defic. e/ou Mobilidade Reduzida"; e "Fundo Municipal de Assistência Social".

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 121, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.178.734,78".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.178.734,78 (Um Milhão, Cento e Setenta e Oito Mil, Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Oito Centavos), com a finalidade de execução de repasses públicos ao Terceiro Setor, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados e em conformidade com os ajustes firmados com o Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação das fichas "3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais" relativas à manutenção e administração do "Fundo Municipal da Criança e Adolescente – FMDCA"; "Fundo Municipal do Idoso – FMI", "Direitos das Pessoas c/ Defic. e/ou Mobilidade Reduzida".; e "Fundo Municipal de Assistência Social".

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Dução – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2021.

Ofício: nº 204 /2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara,

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.178.734,78 (um milhão, cento e setenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos)”, com a finalidade de execução de repasses públicos ao Terceiro Setor que objetiva a transferência de recursos financeiros destinados, conforme ajustes firmados com este município.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito

ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN

Secretária Municipal dos Direitos das Pessoas  
com Deficiência e de Desenvolvimento Social

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 14/06/2021

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Horas: 10:25 Visto: Pitonia





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
*Estado de São Paulo*



PROJETO DE LEI Nº 121, DE 14 DE 06 DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.178.734,78

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.178.734,78 (um milhão, cento e setenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos)", com a finalidade de execução de repasses públicos ao Terceiro Setor que objetiva a transferência de recursos financeiros destinados, conforme ajustes firmados com este município, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.07.00 – Secretaria Direito Pessoas c/ Deficiência e Desenv. Social		
02.07.02 – Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FMDCA		
08.243.0020.2.064 – Manutenção do Fundo Municipal da Criança e Adolescente		
3.3.50.39.02 - Termo de Fomento	Fonte 1	R\$ 100.000,00
4.4.50.39.02 - Termo de Fomento	Fonte 1	R\$ 200.000,00
02.07.03 – Fundo Municipal do Idoso - FMI		
08.241.0020.2.065 – Manutenção do Fundo Municipal do Idoso		
3.3.50.39.02 - Termo de Fomento	Fonte 1	R\$ 15.000,00
4.4.50.39.02 - Termo de Fomento	Fonte 1	R\$ 200.000,00
02.07.04 – Direitos das Pessoas c/ Defic. e ou Mobilidade Reduzida		
08.242.0020.2.066 – Manutenção Direitos Pess.c/ Defic.e ou Mobilidade Reduzida		
3.3.50.39.02 - Termo de Fomento	Fonte 1	R\$ 39.000,00
4.4.50.39.02 - Termo de Fomento	Fonte 1	R\$ 420,00
02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social		
02.12.01 – Administração Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0016.2.053 - Repasse ao Terceiro Setor		
3.3.50.39.01 - Termo de Colaboração	Fonte 1	R\$ 200.000,00
3.3.50.39.01 - Termo de Colaboração	Fonte 2	R\$ 292.694,03
3.3.50.39.01 - Termo de Colaboração	Fonte 5	R\$ 128.620,75
4.4.50.39.01 - Termo de Colaboração	Fonte 1	R\$ 1.000,00
4.4.50.39.01 - Termo de Colaboração	Fonte 2	R\$ 1.000,00
4.4.50.39.01 - Termo de Colaboração	Fonte 5	R\$ 1.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.178.734,78</b>





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
*Estado de São Paulo*



**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.178.734,78 (um milhão, cento e setenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), correrão por conta de anulação das seguintes fichas:

02.00.00 - Poder Executivo		
02.07.00 – Secretaria Direito Pessoas c/ Deficiência e Desenv. Social		
02.07.02 – Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FMDCA		
08.243.0020.2.064 – Manutenção do Fundo Municipal da Criança e Adolescente		
326		
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	Fonte 1	R\$ 300.000,00
02.07.03 – Fundo Municipal do Idoso - FMI		
08.241.0020.2.065 – Manutenção do Fundo Municipal do Idoso		
337		
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	Fonte 1	R\$ 215.000,00
02.07.04 – Direitos das Pessoas c/ Defic. e ou Mobilidade Reduzida		
08.242.0020.2.066 – Manutenção Direitos Pess.c/ Defic.e ou Mobilidade Reduzida		
343		
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	Fonte 1	R\$ 39.420,00
02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social		
02.12.01 – Administração Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.0016.2.053 - Repasse ao Terceiro Setor		
433		
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	Fonte 1	R\$ 200.000,00
434		
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	Fonte 2	R\$ 292.694,03
435		
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	Fonte 5	R\$ 131.620,75
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.178.734,78</b>

**Artigo 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

**Artigo 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 184/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 122, de 14 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulações de dotação orçamentária, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, visando adequar a classificação econômica das despesas com os repasses públicos ao Terceiro Setor, no valor de R\$ 534.498,85.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

  
JOÃO LUIZ DA ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 122, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 534.498,85".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 534.498,85 (Quinhentos e Trinta e Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta e Cinco Centavos), com a finalidade de adequar a classificação econômica das despesas para repasses públicos ao Terceiro Setor.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a adequação da classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, com o uso de codificação específica e conforme ajuste firmado, permitindo a adequada identificação bem como deixando em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo – TCE/SP.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação da seguinte rubrica de despesa "12.365.0011.2.087 – SUBVENÇÕES SOCIAIS DA EDUCAÇÃO", que passará a ser "12.365.0011.2.087 – REPASSES AO TERCEIRO SETOR".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 122, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 534.498,85".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 534.498,85 (Quinhentos e Trinta e Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta e Cinco Centavos), com a finalidade de adequar a classificação econômica das despesas para repasses públicos ao Terceiro Setor.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a adequação da classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, com o uso de codificação específica e conforme ajuste firmado, permitindo a adequada identificação bem como deixando em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo – TCE/SP.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação da seguinte rubrica de despesa "12.365.0011.2.087 – SUBVENÇÕES SOCIAIS DA EDUCAÇÃO", que passará a ser "12.365.0011.2.087 – REPASSES AO TERCEIRO SETOR".

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 122, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 534.498,85".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 534.498,85 (Quinhentos e Trinta e Quatro Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta e Cinco Centavos), com a finalidade de adequar a classificação econômica das despesas para repasses públicos ao Terceiro Setor.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Especial se faz necessário para promover a adequação da classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, com o uso de codificação específica e conforme ajuste firmado, permitindo a adequada identificação bem como deixando em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo – TCE/SP.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação da seguinte rubrica de despesa "12.365.0011.2.087 – SUBVENÇÕES SOCIAIS DA EDUCAÇÃO", que passará a ser "12.365.0011.2.087 – REPASSES AO TERCEIRO SETOR".

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2021

Ofício nº 205/2021


Objeto: Mensagem – Projeto de Lei – Crédito Adicional Especial

Exmo. Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 534.498,85 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Justifico a presente proposição, diante da necessidade de adequar a classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, utilizando de uma codificação específica, conforme tipo de ajuste firmado, permitindo assim sua adequada identificação, em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
MARCO AURELIO MARTELINE  
Secretário Municipal de Educação

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 14/10/2021

Hora: 10:27 Visto: Vitoria





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 122, 14 DE 06 DE 2021

**Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 534.498,85.**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 534.498,85 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos)** visando adequação da classificação econômica das despesas para os repasses públicos ao Terceiro Setor, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.05.00 – Secretaria de Educação	
02.05.08 – Educação Básica – FUNDEB 30% – Ensino Infantil	
<b>12.365.0011.2.087 – REPASSES AO TERCEIRO SETOR</b>	
3.3.50.39.01 – Termo de Colaboração - Fonte 02 –	R\$ 534.498,85
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 534.498,85</b>

**Art. 2º** Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 534.498,85 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos)** serão provenientes da anulação total da seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo	
02.05.00 – Secretaria de Educação	
02.05.08 – Educação Básica – FUNDEB 30% – Ensino Infantil	
<b>12.365.0011.2.087 – SUBVENÇÕES SOCIAIS DA EDUCAÇÃO</b>	
272	
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais - Fonte 02 –	R\$ 534.498,85
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 534.498,85</b>





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por meio de Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

Prefeito





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 185/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 123, de 14 de junho de 2021.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2018/2021 (PPA - Lei nº 3148/2017) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3496/2020), visando à abertura de crédito adicional especial e alteração de nomenclatura de programa.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

*Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;*

*Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALEMÉIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 123, de 14 de junho de 2021.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Objeto:** "Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a alteração dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo alterar a nomenclatura do programa nº 12.365.0011.2.087 de "SUBVENÇÕES SOCIAIS DA EDUCAÇÃO" para "REPASSE AO TERCEIRO SETOR", sobretudo por ser necessário adequar a classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, com o uso de codificação específica e conforme ajuste firmado, permitindo a adequada identificação bem como deixando em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao "princípio da simetria", bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Roseane de Freitas – PSD







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 123, de 14 de junho de 2021.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Objeto:** "Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a alteração dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo alterar a nomenclatura do programa nº 12.365.0011.2.087 de "SUBVENÇÕES SOCIAIS DA EDUCAÇÃO" para "REPASSE AO TERCEIRO SETOR", sobretudo por ser necessário adequar a classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, com o uso de codificação específica e conforme ajuste firmado, permitindo a adequada identificação bem como deixando em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 123, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para alteração dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a alteração dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo alterar a nomenclatura do programa nº 12.365.0011.2.087 de "SUBVENÇÕES SOCIAIS DA EDUCAÇÃO" para "REPASSE AO TERCEIRO SETOR", sobretudo por ser necessário adequar a classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, com o uso de codificação específica e conforme ajuste firmado, permitindo a adequada identificação bem como deixando em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de junho de 2021.

Ofício nº 206 /2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Senhor Presidente:

Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “*Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal n.º 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal n.º 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021*”.

Atentamos que, o Projeto, visa à alteração da nomenclatura do programa nº 12.365.0011.2.087 de “SUBVENÇÕES SOCIAIS DA EDUCAÇÃO” para “REPASSE AO TERCEIRO SETOR” diante da necessidade de adequar a classificação econômica das despesas dos repasses públicos ao Terceiro Setor, utilizando de uma codificação específica, conforme tipo de ajuste firmado, permitindo assim sua adequada identificação, em conformidade com o Plano de Contas estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Certos de contarmos com a atenção especial de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e, na oportunidade renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
MARCO AURELIO MARTELINE  
Secretário Municipal de Educação

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 14/06/2021

Hora: 10:28 Visto: Vitoria





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 123, 14 DE 06 DE 2021

*“Dispõe sobre alteração dos anexos II e III na Lei Municipal n.º 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal n.º 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.”*

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a alterar a nomenclatura do programa nº 12.365.0011.2.087 de “SUBVENÇÕES SOCIAIS DA EDUCAÇÃO” para “REPASSE AO TERCEIRO SETOR” constante nos anexos II e III na Lei Municipal n.º 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI Lei Municipal n.º 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, respectivamente.

**Artigo 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 186/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 124, de 15 de junho de 2021.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2018/2021 (PPA - Lei nº 3148/2017) e dos anexos V e VI na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3496/2020), visando à abertura de crédito adicional especial e à inclusão da ação/projeto “Obras e Reformas de Imóveis Públicos” no programa “Planejamento Urbano e Obras”.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

*Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;*

*Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 124, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre inclusão dos anexos II e III na Lei nº 3.148/2017 – Plano Plurianual e anexos V e VI na Lei nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo implantar na Secretaria de Planejamento Urbano e Obras o projeto "OBRAS E REFORMAS DE IMÓVEIS PÚBLICOS".

Ainda segundo o Executivo Municipal, uma das atribuições da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras é elaborar projetos e encontrar soluções de engenharia construtiva e de arquitetura para os órgãos da administração direta ou indireta, que além de proporcionar melhores condições de trabalho para o servidor público instalado nesses órgãos, permite que essas obras e reformas tenham a garantia de qualidade e agilidade no atendimento ao público.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao "princípio da simetria", bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 124, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre inclusão dos anexos II e III na Lei nº 3.148/2017 – Plano Plurianual e anexos V e VI na Lei nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo implantar na Secretaria de Planejamento Urbano e Obras o projeto "OBRAS E REFORMAS DE IMÓVEIS PÚBLICOS".

Ainda segundo o Executivo Municipal, uma das atribuições da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras é elaborar projetos e encontrar soluções de engenharia construtiva e de arquitetura para os órgãos da administração direta ou indireta, que além de proporcionar melhores condições de trabalho para o servidor público instalado nesses órgãos, permite que essas obras e reformas tenham a garantia de qualidade e agilidade no atendimento ao público.

**II – Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 124, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre inclusão dos anexos II e III na Lei nº 3.148/2017 – Plano Plurianual e anexos V e VI na Lei nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a inclusão dos anexos II e III na Lei Municipal nº 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI na Lei Municipal nº 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias 2021.

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão dos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo implantar na Secretaria de Planejamento Urbano e Obras o projeto "OBRAS E REFORMAS DE IMÓVEIS PÚBLICOS".

Ainda segundo o Executivo Municipal, uma das atribuições da Secretaria de Planejamento Urbano e Obras é elaborar projetos e encontrar soluções de engenharia construtiva e de arquitetura para os órgãos da administração direta ou indireta, que além de proporcionar melhores condições de trabalho para o servidor público instalado nesses órgãos, permite que essas obras e reformas tenham a garantia de qualidade e agilidade no atendimento ao público.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL

  
Membro: Adilson Antonio Simão – PL







*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de junho de 2021

Ofício n.º 270/2021

Objeto: MENSAGEM – Projeto de Lei de Inclusão Orçamentária

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara  
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre “Inclusão dos anexos II e III na Lei n.º 3148/2017 – Plano Plurianual e anexos V e VI Lei n.º 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias.”

Atentamos que, tal Projeto de inclusão será implantado na Secretaria de Planejamento Urbano e Obras, para **OBRAS E REFORMAS DE IMÓVEIS PÚBLICOS**.

Uma das atribuições desta Secretaria é elaborar projetos e encontrar soluções de engenharia construtiva e de arquitetura para órgãos da administração direta ou indireta, que, além de proporcionar melhores condições de trabalho para o servidor público instalado nesses órgãos, essas obras e reformas garantem qualidade e agilidade do atendimento prestado ao público.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

  
CARLA AKEMI UMEZU MOLITOR  
Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Obras

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.  
Cristiano de Miranda  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 15/06/21

Hora: 15:30 Visto: Nathan





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI n.º 124, DE 15 DE 06 DE 2021.

“Dispõe sobre inclusão dos anexos II e III na Lei n.º 3148/2017 – Plano Plurianual e anexos V e VI Lei n.º 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias.”

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a incluir os anexos II e III na Lei n.º 3.148/2017 – Plano Plurianual para 2018/2021 e anexos V e VI Lei n.º 3.496/2020 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, respectivamente, para **OBRAS E REFORMAS DE IMÓVEIS PÚBLICOS** do município.

**Artigo 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 187/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 125. de 15 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 300.000,00, para atender despesas destinadas à aquisição de insumos e à contratação de serviços especializados necessários à continuidade de obras executadas pela autarquia Codesan. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação verificado no exercício e por anulação parcial de dotação orçamentária.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ~~ALMEIDA~~ JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 125, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) para a manutenção da Autarquia Municipal "CODESAN Serviços e Obras".

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que se faz necessário um reforço no orçamento a fim de garantir que a Autarquia Municipal "CODESAN Serviços e Obras" possa adquirir insumos e contratar serviços especializados, ambos necessário à continuidade das diversas obras que vêm sendo executadas pela referida autarquia em nosso Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre do presente exercício (R\$ 250.000,00) e também por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa: "03.00.00 – Autarquia Codesan" (R\$ 50.000,00).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

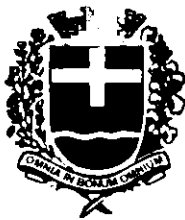
Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 125, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) para a manutenção da Autarquia Municipal "CODESAN Serviços e Obras".

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que se faz necessário um reforço no orçamento a fim de garantir que a Autarquia Municipal "CODESAN Serviços e Obras" possa adquirir insumos e contratar serviços especializados, ambos necessário à continuidade das diversas obras que vêm sendo executadas pela referida autarquia em nosso Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre do presente exercício (R\$ 250.000,00) e também por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa: "03.00.00 – Autarquia Codesan" (R\$ 50.000,00).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 125, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) para a manutenção da Autarquia Municipal "CODESAN Serviços e Obras".

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que se faz necessário um reforço no orçamento a fim de garantir que a Autarquia Municipal "CODESAN Serviços e Obras" possa adquirir insumos e contratar serviços especializados, ambos necessário à continuidade das diversas obras que vêm sendo executadas pela referida autarquia em nosso Município.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre do presente exercício (R\$ 250.000,00) e também por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa: "03.00.00 – Autarquia Codesan" (R\$ 50.000,00).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL

  
Membro: Anilson Antonio Simão – PL





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de junho de 2021.

Ofício nº 211 /2021

## MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei abaixo relacionado:

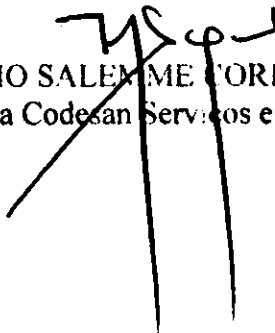
1- Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00”.

Justifica-se esta proposição do referido Projeto de Lei, pois se faz necessário um reforço orçamentário a fim de garantir que a autarquia Codesan Serviços e Obras possa adquirir insumos e contratar serviços especializados, ambos necessários à continuidade das diversas obras executadas pela autarquia em nosso município.

Certo de contar com a pronta atenção e compreensão de Vossa Excelência, desde já agradeço e aproveito para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

  
MAURICIO SALEM CORRÊA  
Presidente da Codesan Serviços e Obras

Ao Exmo. Sr.  
Vereador CRISTIANO DE MIRANDA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 15 1061 21

Hora: 15:30 Visto: Matheus





# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 125, DE 15 DE 06 DE 2021.

**“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 300.000,00”**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, incisos II e III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** para manutenção da Autarquia Municipal Codesan Serviços e Obras nas seguintes rubricas da despesa:

03.00.00 – Autarquia Codesan

03.01.00 – Codesan Serviços e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

04.122.0021.2.096 – Obras e Serviços

522

3.3.90.30.00 – Material de Consumo - Fonte 04 R\$ 200.000,00

524

3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terceiros P. Jurídica – Fonte 04 R\$ 100.000,00

**TOTAL** R\$ 300.000,00

**Art. 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão no valor de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** por conta do excesso de arrecadação verificado no 1º Quadrimestre do presente exercício, e no valor de **R\$ 50.0000,00** por conta da anulação parcial da seguinte rubrica de despesa:

03.00.00 – Autarquia Codesan

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP. 18.900-00  
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

[www.santacruzdoripardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdoripardo.sp.gov.br)







# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

03.01.00 – Codesan Serviço e Obras

03.01.01 – Codesan Serviços Municipais, Urbanos e Rurais

**15.453.0021.2.098 – Transporte Coletivo Público Municipal**

**526**

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – Fonte 04

R\$ 50.000,00

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

**Prefeito Municipal**

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (014) 3332-4000 – CEP: 18.900-000  
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

[www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br](http://www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 188/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 126, de 15 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou anulação parcial de dotações orçamentárias, devidamente embasado no art. 43, §1º, III da Lei 4.320/64, para pagamento de pessoal e obrigações patronais, que serão efetivados com recursos federais, no valor de R\$ 550.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

  
JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 126, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 550.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais) que, segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal, será utilizado para a realização de pagamento de pessoal e obrigações patronais, a ser efetivado por meio de recursos federais.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação parcial das seguintes fichas: "3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil" (R\$ 374.000,00) e "3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais" (R\$ 176.000,00).

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 126, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 550.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais) que, segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal, será utilizado para a realização de pagamento de pessoal e obrigações patronais, a ser efetivado por meio de recursos federais.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação parcial das seguintes fichas: "3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil" (R\$ 374.000,00) e "3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais" (R\$ 176.000,00).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 126, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 550.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Reais) que, segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal, será utilizado para a realização de pagamento de pessoal e obrigações patronais, a ser efetivado por meio de recursos federais.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta de anulação parcial das seguintes fichas: "3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil" (R\$ 374.000,00) e "3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais" (R\$ 176.000,00).

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
*Estado de São Paulo*



Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de junho de 2021.

Ofício: nº 212 /2021

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

**Exmo. Presidente Câmara,**

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)”, que será utilizado para pagamento de pessoal e obrigações patronais, que serão efetivados com recursos federais.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito

**ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN**  
Secretária Municipal dos Direitos das Pessoas  
com Deficiência e de Desenvolvimento Social

**Câmara Municipal de Santa Cruz do**  
**Rio Pardo** 15/06/21

**EXMO. SR**  
**CRISTIANO DE MIRANDA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP**

**Hora:** 15:30 **Visto:** [assinatura]





PROJETO DE LEI Nº .....~~126~~....., DE .....~~15~~..... DE .....~~06~~..... DE 2021

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 550.000,00

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 43, inciso III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)", que será utilizado para pagamento de pessoal e obrigações patronais, que serão efetivados com recursos federais, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.12.00 – Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – Administração Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0016.2.052 – Manutenção de Atividades do CRAS

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil      Fonte 5      R\$    247.550,00

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais      Fonte 5      R\$    118.000,00

08.244.0016.2.080 – Manutenção do CREAS

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil      Fonte 5      R\$    126.450,00

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais      Fonte 5      R\$     58.000,00

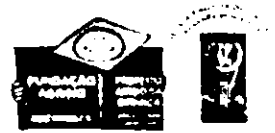
**TOTAL      R\$ 550.000,00**

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)**, correrão por conta de anulação parcial das seguintes fichas:





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



02.00.00 - Poder Executivo

02.07.00 – Secretaria Direito Pessoas c/ Deficiência e Desenv. Social

02.07.01 – Assistência e Promoção Social

08.244.0020.2.062 – Manutenção da Secretaria Direito Pessoas c/ Deficiente e Desenv. Social

305

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil      Fonte 1      R\$ 374.000,00

306

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais      Fonte 1      R\$ 176.000,00

**TOTAL      R\$ 550.000,00**

**Artigo 3º.** – Fica também o Poder Executivo autorizado a complementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

**Artigo 4º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo,      de      de      .

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 189/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 127, de 15 de junho de 2021.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou excesso de arrecadação verificado no exercício, devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, para execução de reforma e ampliação do canil, bem como a construção de espaço para quarentena de cães acometidos de zoonoses ou em observação, no valor de R\$ 125.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

  
JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 127, de 15 de junho de 2021.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Objeto:** "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 125.000,00".

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais), visando tanto a execução de reforma como a ampliação do canil, além de construção de espaço para quarentena dos cães, em espaço anexo ao prédio onde se encontram as instalações do Destacamento da Polícia Militar.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que as obras se fazem necessárias por conta do aumento da quantidade de cães atuantes no policiamento militar, sendo que o atual espaço físico destinado ao canil se tornou pequeno. Assim, a ampliação é imprescindível para que haja um melhor atendimento e adestramento dos cães. Já em relação ao espaço para quarentena, há a necessidade de um espaço que possa ser destinado ao isolamento dos animais, em observação ou acometidos de zoonoses, que possam contaminar os demais cães ou mesmo o homem em contato direto. Também há a necessidade de instalações médico-veterinárias em conformidade com as normas vigentes.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso II; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 127, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 125.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais), visando tanto a execução de reforma como a ampliação do canil, além de construção de espaço para quarentena dos cães, em espaço anexo ao prédio onde se encontram as instalações do Destacamento da Polícia Militar.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que as obras se fazem necessárias por conta do aumento da quantidade de cães atuantes no policiamento militar, sendo que o atual espaço físico destinado ao canil se tornou pequeno. Assim, a ampliação é imprescindível para que haja um melhor atendimento e adestramento dos cães. Já em relação ao espaço para quarentena, há a necessidade de um espaço que possa ser destinado ao isolamento dos animais, em observação ou acometidos de zoonoses, que possam contaminar os demais cães ou mesmo o homem em contato direto. Também há a necessidade de instalações médico-veterinárias em conformidade com as normas vigentes.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 127, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 125.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 125.000,00 (Cento e Vinte e Cinco Mil Reais), visando tanto a execução de reforma como a ampliação do canil, além de construção de espaço para quarentena dos cães, em espaço anexo ao prédio onde se encontram as instalações do Destacamento da Polícia Militar.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que as obras se fazem necessárias por conta do aumento da quantidade de cães atuantes no policiamento militar, sendo que o atual espaço físico destinado ao canil se tornou pequeno. Assim, a ampliação é imprescindível para que haja um melhor atendimento e adestramento dos cães. Já em relação ao espaço para quarentena, há a necessidade de um espaço que possa ser destinado ao isolamento dos animais, em observação ou acometidos de zoonoses, que possam contaminar os demais cães ou mesmo o homem em contato direto. Também há a necessidade de instalações médico-veterinárias em conformidade com as normas vigentes.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Especial em questão correrão por conta do excesso de arrecadação verificado no primeiro quadrimestre de 2021.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Marco Antônio Valantieri – PL

  
Membro: Adilson Antônio Simão – PL





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
Estado de São Paulo

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de Junho de 2021.

Ofício nº 243 /2021

Objetivo: MENSAGEM – Projeto de Lei – Crédito Adicional Especial

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara  
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para a execução de reforma e ampliação do Canil existente e construção do espaço para quarentena dos cães anexo ao prédio onde se encontram as instalações do Destacamento da Polícia Militar.

Esta obra se faz necessária, tendo em vista o aumento da quantidade de cães atuantes no policiamento militar, pois o espaço físico destinado ao Canil se tornou pequeno e sua ampliação é imprescindível para melhor atendimento e adestramento dos cães. Quanto ao espaço para quarentena, há necessidade de um local de isolamento de animais em observação ou acometidos de zoonoses que possam contaminar os demais cães ou homens em contato direto, bem como instalações médico-veterinárias, em conformidade com as normas vigentes.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.



Atenciosamente,

  
CARLA AKEMI UMEZU MOLITOR  
Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Obras

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.  
Cristiano de Miranda  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 15/06/21

Hora: 15:00 Visto:   




# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 127, DE 15 DE 06 DE 2021.

**“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 125.000,00”**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos dos artigos 42 e 43, §1, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para a execução de reforma e ampliação do Canil existente e construção do espaço para quarentena dos cães anexo ao prédio onde se encontram as instalações do Destacamento da Polícia Militar e construção do espaço para quarentena dos cães, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo		
02.09.00 – Secretaria de Planejamento Urbano e Obras		
02.09.01 – Administração Sec. Planejamento Urbano e Obras		
15.451.0013.1.66 – OBRAS E REFORMAS DE IMÓVEIS PÚBLICOS		
4.4.91.51.00 - Obras e Instalações – Intra-orçamentário	Fonte 01	R\$ 125.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 125.000,00</b>

**Art. 2º** – Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), ocorrerão por conta de excesso de arrecadação verificado no primeiro Quadrimestre de 2021.

**Art. 3º** – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 191/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 128, de 11 de junho de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool em gel nos transportes de passageiros, coletivos ou não, no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Câmara Municipal possui competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie, ou possa criar, despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O STF, em repercussão geral, definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Assim, reputo legal o presente projeto ante a congruência constitucional da competência legislativa atribuída aos Municípios e pela ausência de vício de iniciativa em sua propositura.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 128, de 11 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes de passageiros, coletivos ou não, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de ao menos 2 (dois) dispensadores – sendo um deles de acionamento por pedal – de álcool em gel antisséptico (a 70° INP ou 70%) nos transportes coletivos de passageiros do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, assim considerados os ônibus e micro-ônibus. Os outros meios de transporte (coletivos, compartilhados ou individuais), quando remunerados, também serão obrigados a fornecer ao menos um dispensador de álcool em gel, podendo a aplicação ficar a cargo do motorista.

De acordo com a justificativa apresentada, ainda que sejam adotadas políticas públicas que visem evitar aglomerações, "a vida deve continuar", de modo que "algumas aglomerações são impossíveis de serem evitadas como por exemplo, as que ocorrem dentro de transportes públicos".

Portanto, também de acordo com a justificativa apresentada, a afixação de dispensadores de álcool em gel dentro dos ônibus e demais veículos de transporte de passageiros configura-se em medida que "irá evitar significativamente a disseminação do vírus nas áreas urbanas".

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 34, *caput* e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal, já que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem trata do regime jurídico de seus servidores. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Roseane de Freitas – PSD







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 128, de 11 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes de passageiros, coletivos ou não, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de ao menos 2 (dois) dispensadores – sendo um deles de acionamento por pedal – de álcool em gel antisséptico (a 70° INP ou 70%) nos transportes coletivos de passageiros do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, assim considerados os ônibus e micro-ônibus. Os outros meios de transporte (coletivos, compartilhados ou individuais), quando remunerados, também serão obrigados a fornecer ao menos um dispensador de álcool em gel, podendo a aplicação ficar a cargo do motorista.

De acordo com a justificativa apresentada, ainda que sejam adotadas políticas públicas que visem evitar aglomerações, "*a vida deve continuar*", de modo que "*algumas aglomerações são impossíveis de serem evitadas como por exemplo, as que ocorrem dentro de transportes públicos*".

Portanto, também de acordo com a justificativa apresentada, a afixação de dispensadores de álcool em gel dentro dos ônibus e demais veículos de transporte de passageiros configura-se em medida que "*irá evitar significativamente a disseminação do vírus nas áreas urbanas*".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 128, de 11 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes de passageiros, coletivos ou não, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de ao menos 2 (dois) dispensadores – sendo um deles de acionamento por pedal – de álcool em gel antisséptico (a 70° INP ou 70%) nos transportes coletivos de passageiros do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, assim considerados os ônibus e micro-ônibus. Os outros meios de transporte (coletivos, compartilhados ou individuais), quando remunerados, também serão obrigados a fornecer ao menos um dispensador de álcool em gel, podendo a aplicação ficar a cargo do motorista.

De acordo com a justificativa apresentada, ainda que sejam adotadas políticas públicas que visem evitar aglomerações, "a vida deve continuar", de modo que "algumas aglomerações são impossíveis de serem evitadas como por exemplo, as que ocorrem dentro de transportes públicos".

Portanto, também de acordo com a justificativa apresentada, a afixação de dispensadores de álcool em gel dentro dos ônibus e demais veículos de transporte de passageiros configura-se em medida que "irá evitar significativamente a disseminação do vírus nas áreas urbanas".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

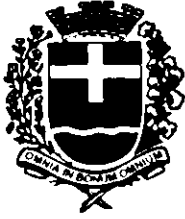
Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 228 , DE 11 DE JUNHO DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes de passageiros, coletivos ou não, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica obrigada a afixação de dispensadores de álcool do tipo em gel antisséptico a 70° INPM ou 70%, em ao menos dois pontos dos veículos que realizam o transporte coletivo de passageiros no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, assim considerados os ônibus e micro-ônibus.

**Artigo 2º.** Os pontos de afixação dos dispensadores de álcool em gel de que trata esta Lei deverão necessariamente ser instalados próximos ao cobrador e à porta de entrada dos referidos veículos.

**§1º.** Um dos pontos de afixação dos dispensadores de álcool em gel de que trata esta Lei deverá obrigatoriamente possuir o seu acionamento por meio de pedal, a fim de se evitar o contato com as mãos.

**§2º.** Ao menos um dos pontos de afixação dos dispensadores de álcool em gel de que trata esta Lei deverá ser instalado de maneira que possa atender às necessidades dos portadores de deficiência.

**Artigo 3º.** As vans, peruas e outros meios de transportes coletivos ou compartilhados, ou ainda transportes individuais quando remunerados, como táxis e veículos de aplicativos e assemelhados, também deverão fornecer ao menos um dispensador de álcool em gel aos passageiros, sendo que nestes casos a aplicação do produto poderá ficar a cargo do motorista a cada embarque e desembarque.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

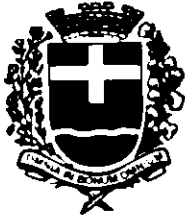
Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de junho de 2021.



JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

Após a confirmação do primeiro caso no Brasil, especificamente no Estado de São Paulo, do Coronavírus (SARS-CoV-2), como foi denominado pelos pesquisadores no Instituto Adolf Lutz e das Universidades de São Paulo (USP) e de Oxford (Reino Unido), resta evidente que enfrentamos uma contaminação em massa, com dimensões imagináveis.

Países do mundo todo têm adotado políticas públicas que visam evitar a aglomeração. França, Itália, Inglaterra e muitos outros já adotaram tais medidas. Entretanto, a vida deve continuar e, algumas aglomerações são impossíveis de serem evitadas como por exemplo, as que ocorrem dentro de transportes públicos.

Especialistas afirmam que o coronavírus é transmitido por gotículas de saliva e/ou catarro que se espalham pelo ambiente. Até por isso, a principal recomendação de prevenção é a lavagem das mãos com água e sabão frequentemente, especialmente após tossir, espirrar, ir ao banheiro ou mexer com animais. Ter um frasco de álcool em gel na bolsa também é altamente recomendável.

A afixação de dispensadores de álcool em gel dentro dos ônibus e demais veículos de transporte de passageiros – coletivos, compartilhados ou individuais – no Município de Santa Cruz do Rio Pardo irá evitar significativamente a disseminação do vírus nas áreas urbanas, sendo medida que, em princípio, aparenta ser simplista, mas pode evitar a ocorrência e proliferação de uma epidemia em grande escala.

Após a implantação desta Lei, a médio e longo prazo, será de grande eficácia na contenção da disseminação de toda sorte de doenças infectocontagiosas e não só o Coronavírus.

Deste modo, sugiro e solicito aos meus nobres pares a aprovação desta propositura que visa salvaguardar a saúde pública de nosso Município.

  
\_\_\_\_\_  
JUNINHO SOUZA  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 192/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 129, de 11 de junho de 2021.

Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de pessoas condenadas criminalmente por infração à Lei Maria da Penha, à Lei do Feminicídio, à Lei do Racismo e por abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica. o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A propositura objetiva incluir exigências para o preenchimento dos cargos em comissão, similares às previsões contidas nas chamadas “leis da ficha limpa” - Lei Complementar nº 468/12 e Resolução nº 07/12 -, que preveem vedação, por exemplo, aos condenados por crime contra a vida (homicídio, feminicídio, infanticídio, aborto, etc) e contra a dignidade sexual (estupro, assédio, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, etc.)

É importante considerar, em primeiro lugar, que o presente projeto não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois não envolve atos de gestão administrativa, nem aborda questão (específica) referente aos servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Longe de dispor sobre modo de acesso ou forma de provimento dos cargos em comissão, o projeto se limita a estabelecer - com base nos princípios constitucionais que regem o serviço público - parâmetros éticos para sua ocupação, ou seja, a finalidade da norma está orientada pelo respeito à coisa pública, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, em casos dessa natureza, não é de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Sugere-se, todavia, que o presente projeto abranja as previsões ora vigentes (Lei Complementar nº 468/12 e Resolução nº 07/12) ou então que proponha emenda nas normas já existentes, a fim de constar as vedações ora propostas. Com isso se evita a multiplicidade de normas sobre o mesmo assunto: nomeação de ocupantes para cargos em comissão.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

De qualquer forma, se não for este o entendimento, sob o aspecto jurídico a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 129, de 11 de junho de 2021.

Autoria: Vereadores Fernando Bitencourt e Professor Duzão

Objeto: "Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Fernando Bitencourt e Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa proibir nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); bem como de pessoas condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e ainda, de pessoas que condenadas pela prática de crimes de racismo bem como homofobia e transfobia, nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Crimes de Preconceito de Raça ou Cor).

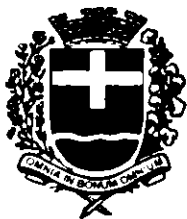
Segundo o Projeto de Lei em questão, tais proibições têm início com a condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado e se estendem até a comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta, atingindo inclusive aqueles que eventualmente já se encontrem ocupando cargos em comissão, sendo que os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem e regularizarem a situação desses servidores.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação é uma forma dos Poderes Executivo e Legislativo não se portarem alheios ou omissos e coniventes aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher; aos crescentes casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e ainda aos crescentes casos de crimes de racismo, homofobia e transfobia, de modo que passa a ser mais um importante instrumento no combate aos tais crimes, além de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 34, *caput* e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. Além disso, no mesmo sentido a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Vale aqui ressaltar que em caso semelhante (Lei Municipal nº 5.849 de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos – SP), a arguição de inconstitucionalidade (sob a alegação de que a matéria seria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal por cuidar de empregos ou cargos em comissão do Poder Executivo) não prevaleceu, já que em sede de Recurso Extraordinário o Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que não se trata de legislação que versa sobre o provimento de cargo público, mas que apenas e somente impõe regra de moralidade administrativa, fundamentada no artigo 37, da Constituição







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Federal (STF - RE nº 1308883/SP - ADIN nº 2280914-72.2019.8.2.0000 - Relator Ministro Edson Fachin - Data de Julgamento: 07/04/2021 - Data de Publicação: 13/04/2021). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Reitor – SD

  
Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 129, de 11 de junho de 2021.

Autoria: Vereadores Fernando Bitencourt e Professor Duzão

Objeto: "Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Fernando Bitencourt e Professor Duzão para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa proibir nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); bem como de pessoas condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e ainda, de pessoas que condenadas pela prática de crimes de racismo bem como homofobia e transfobia, nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Crimes de Preconceito de Raça ou Cor).

Segundo o Projeto de Lei em questão, tais proibições têm início com a condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado e se estendem até a comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta, atingindo inclusive aqueles que eventualmente já se encontrem ocupando cargos em comissão, sendo que os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem e regularizarem a situação desses servidores.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação é uma forma dos Poderes Executivo e Legislativo não se portarem alheios ou omissos e coniventes aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher; aos crescentes casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e ainda aos crescentes casos de crimes de racismo, homofobia e transfobia, de modo que passa a ser mais um importante instrumento no combate aos tais crimes, além de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Peifeira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 129, de 11 de junho de 2021.

Autoria: Vereadores Fernando Bitencourt e Professor Duzão

Objeto: "Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Fernando Bitencourt e Professor Duzão para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa proibir nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104 de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); bem como de pessoas condenadas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e ainda, de pessoas que condenadas pela prática de crimes de racismo bem como homofobia e transfobia, nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Crimes de Preconceito de Raça ou Cor).

Segundo o Projeto de Lei em questão, tais proibições têm início com a condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado e se estendem até a comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta, atingindo inclusive aqueles que eventualmente já se encontrem ocupando cargos em comissão, sendo que os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem e regularizarem a situação desses servidores.

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Lei em apreciação é uma forma dos Poderes Executivo e Legislativo não se portarem alheios ou omissos e coniventes aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher; aos crescentes casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e ainda aos crescentes casos de crimes de racismo, homofobia e transfobia, de modo que passa a ser mais um importante instrumento no combate aos tais crimes, além de proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Professor Duzão - PSD

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

*Rubens*  
Membro: Roseane de Freitas - PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 229 , DE 11 DE JUNHO DE 2021.

(De autoria dos Vereadores Fernando Bitencourt e Professor Duzão)

*“Veda a nomeação para cargos em comissão pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas condenadas criminalmente nas condições previstas.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica vedada a nomeação para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas que tiverem sido condenadas:

I – Pela prática de crimes contra a mulher, nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) bem como na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Femicídio).

II – Pela prática de crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as alterações da Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (Combate à Pedofilia); e pela prática de crimes previstos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), com as alterações da Lei Federal nº 12.015, de 07 de agosto de 2009.

III – Pela prática de crimes de racismo bem como de homofobia e transfobia, nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (Crimes de Preconceito de Raça ou Cor).

**Artigo 2º** - As vedações de que trata esta Lei iniciam-se com a condenação criminal por decisão judicial transitada em julgado e se estendem até a comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta, condição essa a ser comprovada mediante certidão a ser emitida pelo ofício da competente Vara das Execuções Criminais.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Parágrafo único** - Para efeito de comprovação do efetivo cumprimento da pena imposta será considerado o seu exato transcurso em anos, meses e dias, independentemente do regime inicial de cumprimento aplicado (aberto, semiaberto ou fechado) ou de eventualmente ter sido concedido os benefícios da progressão de regime ou da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*).

**Artigo 3º** - As pessoas que eventualmente estiverem exercendo cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo e forem condenadas por decisão transitada em julgado, nos termos do Artigo 1º desta Lei, ou que estiverem em período de cumprimento da pena, nos termos do artigo 2º desta Lei, deverão ser imediatamente exoneradas de seus respectivos cargos.

**Artigo 4º** - Antes de efetivada a nomeação, o setor de Recursos Humanos dos Poderes Executivo ou Legislativo deverá exigir da pessoa indicada ao cargo em comissão o atestado de antecedentes criminais, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), bem como o atestado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do seu Estado de origem, se natural de outro Estado da Federação.

**Artigo 5º** - Os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já ocupantes de cargos em comissão que estejam em desacordo com o disposto nos artigos anteriores.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de junho de 2021.

  
FERNANDO BITENCOURT

Vereador

  
PROFESSOR DUÇÃO

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo vedar a nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de pessoas que tiverem sido condenadas (I) pela prática de crimes contra a mulher, nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio); (II) pela prática de crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nas condições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as alterações da Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008 (Combate à Pedofilia) e nas condições previstas no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), com as alterações da Lei Federal nº 12.015, de 07 de agosto de 2009; (III) bem como pela prática de crimes de racismo, homofobia e transfobia, nas condições previstas na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Crimes de Preconceito de Raça ou Cor).

Vale ressaltar que as vedações em questão se darão a partir da existência de decisão condenatória transitada em julgado, ou seja, quando não mais subsiste a possibilidade de haver recursos, encerrando-se com o efetivo cumprimento da pena imposta mediante comprovação por meio de certidão a ser emitida pelo ofício da competente Vara das Execuções Criminais.

É público e notório, em razão da constante presença nos noticiários jornalísticos de todo o País, que são crescentes os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como são crescentes os índices de crimes relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como de crimes relacionados à discriminação e preconceito de raça ou opção sexual (homofobia e transfobia), de modo que toda e qualquer forma de se combater esses crimes tornam-se necessárias.

Portanto, o presente Projeto de Lei se traduz como sendo uma forma dos Poderes Executivo e Legislativo não se portarem alheios ou até mesmo omissos e coniventes a essa lastimável situação, se configurando em mais um importante instrumento no combate a essas atrocidades, e ainda, protegendo a probidade administrativa e também a moralidade no exercício das funções públicas.

No caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo, vale ressaltar que até mesmo algumas associações de classe vedam a inscrição em seus quadros (e o conseqüente exercício da profissão) de pessoas condenadas criminalmente, como é o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, que inclusive teve editada a seguinte Súmula pelo seu Conselho Federal, a saber:







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

*“Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana de Belém do Pará, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto”.*

Já em relação à homofobia e transfobia, vale aqui ressaltar que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 26/DF (número único 9996923-64.2013.1.00.0000), o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu que há omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia. Além disso, o STF entendeu que, enquanto o Congresso Nacional não editar lei específica, tais condutas se enquadram nos crimes previstos na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (STF – ADO nº 26/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Celso de Mello – DJ: 13/06/2019 – DJE: 06/10/2020).

No mesmo sentido deste Projeto de Lei, legislações foram aprovadas e sancionadas em diversos cantos do País, como exemplo a Lei Municipal nº 5.849 de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos – SP, que se tornou símbolo por ter sido objeto de Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal visando o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade, o que, felizmente, não ocorreu.

No citado caso, a alegação de que a matéria seria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (por também cuidar de empregos ou cargos em comissão do Poder Executivo) não prevaleceu, já que em decisão recentíssima o STF entendeu que não se trata de legislação que versa sobre o provimento de cargo público (o que justificaria o caráter privativo da iniciativa), mas que apenas impõe regra de moralidade administrativa, fundada no artigo 37, da Constituição Federal (STF - RE nº 1308883/SP - ADIN nº 2280914-72.2019.8.2.0000 - Relator Ministro Edson Fachin - Data de Julgamento: 07/04/2021 - Data de Publicação: 13/04/2021).

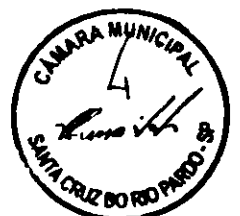
Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador

PROFESSOR DUZÃO

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 193/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 130, de 11 de junho de 2021.

Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial  
no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

É permitido ao Legislativo a fixação de políticas voltadas à conscientização coletiva. O que não pode ocorrer, entretanto, é a imposição do Legislativo na forma de sua implementação pelo Executivo, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Não vislumbro, no presente projeto, desrespeito à separação dos poderes, haja vista não observar qualquer imposição de atribuição a Secretarias Municipais, que possa afetar diretamente o âmbito de conveniência e oportunidade inerente às suas competências institucionais.

Assim, pelo exposto, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE ~~OLIVEIRA~~ JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 130, de 11 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, contendo diretrizes, princípios e propostas de ação governamental com o objetivo de reduzir as desigualdades raciais, com ênfase na população afrodescendente e nos povos de comunidades tradicionais.

A implantação de uma Política de Promoção da Igualdade Racial também tem como objetivo garantir a dignidade, a não-discriminação, o respeito à religiosidade, o combate ao preconceito e ao assédio moral entre outros, sempre com base nas diretrizes, nos princípios e nas propostas apresentadas pelo próprio Projeto de Lei.

De acordo com a justificativa apresentada, é preciso ofertar para a população afrodescendente e para os povos de comunidades tradicionais, além de segurança, também a educação, a oportunidade de trabalho e renda, incluindo-os nos demais serviços públicos. Ainda segundo a justificativa apresentada, é exatamente nesse sentido que o presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a demanda da sociedade santa-cruzense no que se refere à necessidade de promoção de políticas públicas que promovam a igualdade racial.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 34, *caput* e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal, já que não impõe atribuição ao Poder Executivo e atende de forma suplementar ao disposto no Decreto Federal nº 4.886, de 20 de novembro de 2003 (que institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR) e Decreto Federal nº 6.872, de 04 de junho de 2009 (que aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 130, de 11 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, contendo diretrizes, princípios e propostas de ação governamental com o objetivo de reduzir as desigualdades raciais, com ênfase na população afrodescendente e nos povos de comunidades tradicionais.

A implantação de uma Política de Promoção da Igualdade Racial também tem como objetivo garantir a dignidade, a não-discriminação, o respeito à religiosidade, o combate ao preconceito e ao assédio moral entre outros, sempre com base nas diretrizes, nos princípios e nas propostas apresentadas pelo próprio Projeto de Lei.

De acordo com a justificativa apresentada, é preciso ofertar para a população afrodescendente e para os povos de comunidades tradicionais, além de segurança, também a educação, a oportunidade de trabalho e renda, incluindo-os nos demais serviços públicos. Ainda segundo a justificativa apresentada, é exatamente nesse sentido que o presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a demanda da sociedade santa-cruzense no que se refere à necessidade de promoção de políticas públicas que promovam a igualdade racial.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 130, de 11 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão da Cidadania e que estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, contendo diretrizes, princípios e propostas de ação governamental com o objetivo de reduzir as desigualdades raciais, com ênfase na população afrodescendente e nos povos de comunidades tradicionais.

A implantação de uma Política de Promoção da Igualdade Racial também tem como objetivo garantir a dignidade, a não-discriminação, o respeito à religiosidade, o combate ao preconceito e ao assédio moral entre outros, sempre com base nas diretrizes, nos princípios e nas propostas apresentadas pelo próprio Projeto de Lei.

De acordo com a justificativa apresentada, é preciso ofertar para a população afrodescendente e para os povos de comunidades tradicionais, além de segurança, também a educação, a oportunidade de trabalho e renda, incluindo-os nos demais serviços públicos. Ainda segundo a justificativa apresentada, é exatamente nesse sentido que o presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a demanda da sociedade santa-cruzense no que se refere à necessidade de promoção de políticas públicas que promovam a igualdade racial.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Professor Duzão - PSD

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt - PODE

Membro: Roseane de Freitas - PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 330 , DE 11 DE JUNHO DE 2021.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

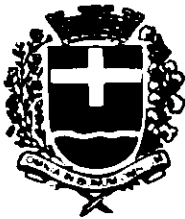
**Artigo 1º** - Fica instituída a Política de Promoção da Igualdade Racial, contendo as diretrizes, os princípios e as propostas de ação governamental para a promoção da igualdade racial no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Artigo 2º** - A Política Promoção da Igualdade Racial tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população afrodescendente e nos povos de comunidades tradicionais, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

**Artigo 3º** - São objetivos específicos da Política de Promoção da Igualdade Racial, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática:

- I – garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária;
- II – garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;
- III – afirmar o caráter multiétnico da sociedade santa-cruzense;
- IV – reconhecer os diferentes grupos étnicos como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional;
- V – reconhecer e garantir o respeito à religiosidade, em consonância com o princípio constitucional da liberdade religiosa;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

VI – contribuir na articulação com a Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Rio Pardo, propondo ações que possibilitem criar no currículo escolar temática referente à pluralidade étnico-racial brasileira, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 10.639/03 e pela Lei Federal nº 11.645/08;

VII – contribuir para regularizar os terrenos e sítios detentores de reminiscências históricas das comunidades tradicionais, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades a propriedade de suas terras;

VIII – implantar ações que assegurem, de forma eficaz e eficiente, a proibição da discriminação, do preconceito racial e do assédio moral em ambientes de trabalho, de educação, públicos e privados, dentre outros, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;

IX – enfrentar as desigualdades raciais e promover a igualdade racial como premissa e pressuposto a ser considerado no conjunto das políticas de governo;

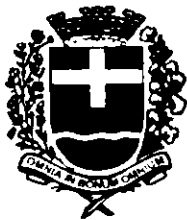
X – sustentar a formulação e o monitoramento de programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos raciais;

XI – planejar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade dessas ações políticas dos vários órgãos municipais;

XII – descentralizar e regionalizar as ações e os recursos na execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial;

XIII – promover o acesso da população afrodescendente e dos povos de comunidades tradicionais às políticas públicas, além do acesso e participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

XIV – otimizar a inserção dos povos de comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;

XV – contribuir para que as instituições da sociedade civil assumam papel ativo como protagonistas na formulação, na implantação e no monitoramento das políticas de promoção da igualdade racial.

**Artigo 4º - A Política de Promoção da Igualdade Racial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo será norteada pelas seguintes diretrizes:**

I – fortalecimento institucional, por meio do aperfeiçoamento dos marcos legais sustentadores das políticas de promoção da igualdade racial, da consolidação de uma cultura de planejamento, monitoramento e avaliação das ações, além da adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações, subsídios e condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento dos programas;

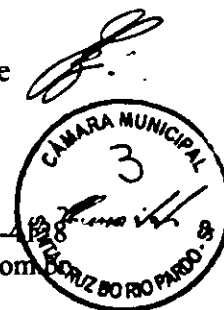
II – incorporação da questão racial e dos povos de comunidades tradicionais, no âmbito da ação governamental, por meio da integração entre as Secretarias Municipais, visando garantir a transversalidade da política de promoção da igualdade racial em todas as áreas governamentais;

III – consolidação de formas democráticas de gestão da política de promoção da igualdade racial e de informação à população do Município acerca das consequências derivadas das desigualdades raciais, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas institucionais de enfrentamento à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial;

IV – estímulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que participem da implantação da Política de Promoção da Igualdade Racial, povos e comunidades tradicionais, e também de sua avaliação em todos os níveis;

V – melhoria da qualidade de vida da população afrodescendente e dos povos de comunidades tradicionais, por meio da ampliação da inclusão social, através de ações afirmativas, com o objetivo de estimular as oportunidades desses grupos, historicamente discriminados, por meio de políticas específicas;

**Artigo 5º - Poderão constituir ações que compreendam a Política de Promoção da Igualdade Racial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo:**







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

I – divulgação da Política de Promoção da Igualdade Racial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e promoção de ações comunicativas que fortaleçam a autoestima e estimulem o desenvolvimento social da população afrodescendente, dos povos de comunidades tradicionais e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial com imagens afirmativas;

II – capacitação dos servidores públicos municipais para o reconhecimento da diversidade étnica e para o respeito às diferenças da população santa-cruzense;

III – realização de censo dos servidores públicos municipais para a produção de diagnóstico sócio funcional que leve em conta raça, cor e etnia;

IV – implantação da política municipal de atenção à saúde da população afrodescendente, em consonância com a política nacional, de forma a coibir tratamento desigual aos diferentes grupos étnicos, garantindo a equidade nas políticas de atendimento à saúde;

V – capacitação dos professores da Rede Municipal de Ensino para atuarem na promoção da igualdade racial;

VI – produção de material didático que auxilie os professores na implantação da Lei Federal nº 10.639/03 e da Lei Federal nº 11.645/08, que promoveram alterações na Lei Federal nº 9.394/96 (que por sua vez estabelece as diretrizes e bases da educação nacional);

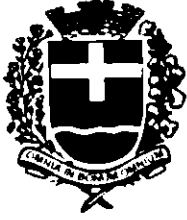
VII – promoção do acesso da população afrodescendente e de outras etnias afetadas por discriminação racial, aos programas de desenvolvimento socioeconômico;

VIII – elaboração do mapa da cidadania da população afrodescendente e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial em Santa Cruz do Rio Pardo;

IX – promoção da inserção da população afrodescendente no mercado de trabalho e enfrentamento das práticas discriminatórias neste âmbito.

**Artigo 6º** - A coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implantação da Política de Promoção da Igualdade Racial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo serão realizadas a critério do Poder Executivo, conforme os interesses da administração pública.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

**Parágrafo único** - Os órgãos da Administração Pública Municipal, a critério do Poder Executivo, poderão prestar apoio à implantação da Política de Promoção da Igualdade Racial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Artigo 7º** - As ações, os serviços, os projetos e os programas relativos às políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial poderão ser feitos nos termos de parceria, fomento e/ou colaboração com a rede de entidades e organizações não-governamentais que tenham previstas em seus estatutos finalidades correlacionadas com a área de promoção da igualdade racial, povos de comunidades tradicionais.

**Parágrafo único** - Os acordos, termos de parceria, colaboração e/ou fomentos firmados entre as associações civis sem fins lucrativos e o Poder Executivo visam uma ação inovadora, cultural e/ou a complementariedade na prestação dos serviços públicos voltados para a Política de Promoção da Igualdade Racial à população.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de junho de 2021.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

Todos nós sabemos que o Brasil se formou a partir de diversas raças e etnias, sendo o segundo país do mundo em população da raça negra. Ao longo da história, pretos e pardos sofrem com a aculturação, com violências generalizadas e com a exclusão social, vivendo realidades distintas, de acordo com fatores geográficos, políticos e econômicos ao longo da história.

É certo que o intercâmbio de povos com experiências históricas distintas enriqueceu-se com trocas de conhecimentos, resultando no vasto patrimônio cultural que se apresenta hoje no Brasil. No entanto, o grau de desigualdade que sempre marcou este contato deixou marcas profundas que ainda devem ser superadas.

Nesse contexto, a visão a respeito do valor da diversidade racial e da importância para que indivíduos de diversas origens tenham oportunidades iguais, se expressa na organização do Estado brasileiro e em sua legislação a partir da Constituição de 1988, a qual, ainda que de maneira tímida, faz referência explícita à proteção de manifestações culturais "índigenas e afro-brasileiras" (artigo 215, § 1º).

Desde então e a partir da luta organizada do Movimento Negro Brasileiro, criou-se a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Lei Federal nº 10.678/2003), com o propósito de enfrentar os problemas étnico-raciais. Em seguida foram criados, por decretos, o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Já a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, é um salto de qualidade na relação afirmada pelo Estado brasileiro com relação à promoção da igualdade racial. O Estatuto da Igualdade Racial traz os princípios gerais que guiam a atuação do Estado e da sociedade na política de promoção da igualdade racial, cria e estrutura O Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial e dá as diretrizes para as ações de promoção da igualdade nas diversas áreas, tais como a saúde, educação, liberdade de crença e culto, acesso à terra e à habitação, etc.

Vale ressaltar que de acordo com o censo do IBGE/2010, quase 97 milhões de pessoas se declararam negras (pretas ou pardas). Outras 91 milhões de pessoas se declararam brancas. Além disso, a população negra, predominante no país, é a mais pobre, mais jovem, a que tem mais filhos e a que está mais vulnerável à mortalidade por causas externas, especialmente homicídios. Observa-se também uma proporção bem mais elevada de óbitos entre jovens de 15 a 29 anos, indicando que população negra tem expectativa de vida menor que a população branca.

Isto reafirma que é preciso ofertar para essa população, além de segurança, também a educação, a oportunidade de trabalho e renda, incluindo-os nos demais serviços públicos. E é exatamente nesse sentido que o presente Projeto de Lei tem como objetivo atender a demanda da sociedade santa-cruzense no que se refere à necessidade de promoção de políticas públicas que promovam a igualdade racial.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Assim, o presente Projeto de Lei tem como principais objetivos elaborar, desenvolver, orientar, gerenciar e aperfeiçoar Políticas de Promoção da Igualdade Racial em todas as suas possibilidades e abrangências, respeitando suas especificidades e também articulando políticas transversalmente.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 194/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 131, de 14 de junho de 2021.

Institui o Programa “Banco Municipal de Materiais de Construção” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O STF, em repercussão geral, definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

O caso paradigma tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado (RE 878.911/RJ), que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas daquele Município.

Definiu-se, portanto, que *vereadores podem apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Município, desde que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Municipal nem do regime jurídico de seus servidores.*

Não vislumbro, no presente projeto, tais exceções nem desrespeito à separação dos poderes, haja vista não observar qualquer imposição de atribuição a Secretarias Municipais, que possa afetar diretamente o âmbito de conveniência e oportunidade inerente às suas competências institucionais.

Excepciona-se desta conclusão, todavia, a previsão contida no artigo 4º (“Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo legal”), ante sua inutilidade, pois o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, não existindo, ademais, prazo legal para isso.

No mais, reputo presente a congruência constitucional pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios e pela ausência de vício de iniciativa na propositura do presente projeto, ressalvada a previsão constante no artigo 4º.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 131, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Vereadora Mariana Moura Fernandes

Objeto: "Institui o Programa 'Banco Municipal de Materiais de Construção' e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Moura Fernandes para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de caráter social denominado "Banco Municipal de Materiais de Construção", que consiste na arrecadação, por meio de doações, de sobras de materiais de construção reutilizáveis, para armazenamento e posterior redistribuição à população em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência financeira.

Tais materiais de construção irão atender essas pessoas em suas necessidades de construção, reforma ou recuperação de moradia (inclusive nos casos de eventos de força maior, emergência e/ou calamidade), ofertando a elas melhores condições de habitabilidade.

De acordo com a justificativa apresentada, com a implementação do Projeto de Lei, além de atendimento às pessoas necessitadas, ocorrerá também a preservação do meio ambiente em razão do não despejo desses materiais no logradouro público. Além disso, será evitado o acúmulo de entulhos que ocasionam a proliferação de insetos e roedores.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 34, *caput* e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal, já que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem trata do regime jurídico de seus servidores. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 131, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Vereadora Mariana Moura Fernandes

Objeto: "Institui o Programa 'Banco Municipal de Materiais de Construção' e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Moura Fernandes para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de caráter social denominado "Banco Municipal de Materiais de Construção", que consiste na arrecadação, por meio de doações, de sobras de materiais de construção reutilizáveis, para armazenamento e posterior redistribuição à população em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência financeira.

Tais materiais de construção irão atender essas pessoas em suas necessidades de construção, reforma ou recuperação de moradia (inclusive nos casos de eventos de força maior, emergência e/ou calamidade), ofertando a elas melhores condições de habitabilidade.

De acordo com a justificativa apresentada, com a implementação do Projeto de Lei, além de atendimento às pessoas necessitadas, ocorrerá também a preservação do meio ambiente em razão do não despejo desses materiais no logradouro público. Além disso, será evitado o acúmulo de entulhos que ocasionam a proliferação de insetos e roedores.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 131, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Vereadora Mariana Moura Fernandes

Objeto: "Institui o Programa 'Banco Municipal de Materiais de Construção' e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Moura Fernandes para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de caráter social denominado "Banco Municipal de Materiais de Construção", que consiste na arrecadação, por meio de doações, de sobras de materiais de construção reutilizáveis, para armazenamento e posterior redistribuição à população em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência financeira.

Tais materiais de construção irão atender essas pessoas em suas necessidades de construção, reforma ou recuperação de moradia (inclusive nos casos de eventos de força maior, emergência e/ou calamidade), ofertando a elas melhores condições de habitabilidade.

De acordo com a justificativa apresentada, com a implementação do Projeto de Lei, além de atendimento às pessoas necessitadas, ocorrerá também a preservação do meio ambiente em razão do não despejo desses materiais no logradouro público. Além disso, será evitado o acúmulo de entulhos que ocasionam a proliferação de insetos e roedores.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 131, de 14 de junho de 2021.

Autoria: Vereadora Mariana Moura Fernandes

Objeto: "Institui o Programa 'Banco Municipal de Materiais de Construção' e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Mariana Moura Fernandes para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Programa de caráter social denominado "Banco Municipal de Materiais de Construção", que consiste na arrecadação, por meio de doações, de sobras de materiais de construção reutilizáveis, para armazenamento e posterior redistribuição à população em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência financeira.

Tais materiais de construção irão atender essas pessoas em suas necessidades de construção, reforma ou recuperação de moradia (inclusive nos casos de eventos de força maior, emergência e/ou calamidade), ofertando a elas melhores condições de habitabilidade.

De acordo com a justificativa apresentada, com a implementação do Projeto de Lei, além de atendimento às pessoas necessitadas, ocorrerá também a preservação do meio ambiente em razão do não despejo desses materiais no logradouro público. Além disso, será evitado o acúmulo de entulhos que ocasionam a proliferação de insetos e roedores.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Marco Antônio Valentini – PT

  
Membro: Adilson Antonio Simão – PL





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 331 , DE 14 DE JUNHO DE 2021.

(De autoria da Vereadora Mariana Moura Fernandes)

*Institui o Programa “Banco Municipal de Materiais de Construção” e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa “Banco Municipal de Materiais de Construção”, que consiste na arrecadação, mediante doação, para armazenamento e posterior redistribuição, dos seguintes materiais:

- I – sobras de matérias-primas da construção civil;
- II – resíduos sólidos provenientes de reformas ou demolições, que possam ser reutilizados em novas obras;
- III – materiais adquiridos pelo próprio Município;
- IV – materiais de construção doados por empresas, organizações não governamentais e comunidade em geral.

§1º. Consideram-se materiais de construção reutilizáveis tijolos, telhas, portas, janelas, pias, vasos sanitários entre outros similares que possam ser reaproveitados.

§2º. Os materiais de construção recebidos serão depositados e/ou armazenados em local predeterminado, cuja disponibilização ficará a critério da Prefeitura Municipal.

**Artigo 2º.** O repasse dos materiais que integram o Programa será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica, após prévia triagem, nos seguintes casos:

- I – construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar melhores condições de habitabilidade;





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

II – recuperação de moradia em virtude da ocorrência de eventos de força maior, emergência e/ou calamidade.

**Parágrafo único** – Consideram-se eventos de força maior, emergência e/ou calamidade os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais ou outros fenômenos que causem danos à habitação, exceto quando o próprio morador seja responsável ou tenha dado causa ao dano.

**Artigo 3º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de junho de 2021.

  
MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa oferecer alternativas para utilização de forma racional dos materiais que sobram tanto das construções públicas quanto dos particulares.

É notório que em toda obra sobram materiais de construção, os quais são jogados em lixões ou aterros, quando sabemos que poderiam ser utilizados por famílias carentes em suas construções ou nas reformas de suas casas.

Será uma ajuda muito importante, principalmente neste momento de crise econômica em que estamos vivendo, devido à pandemia do Novo Coronavírus, pois muitas famílias tiveram queda na renda, além do desemprego.

A consequência imediata da implementação deste Projeto de Lei é a preservação do meio ambiente, tendo em vista que as sobras de materiais de construção não serão deixadas em qualquer logradouro público, bem como se verificará a melhoria da saúde da população em geral, que ficará livre de insetos e roedores que aproveitam os locais sujos pra se proliferarem.

Por meio deste Projeto de Lei, de um lado cria-se um referencial na operação e administração dos materiais de construção recebidos em doação, e de outro lado supre-se as necessidades da população socialmente vulnerável e economicamente hipossuficiente.

Dessa forma, tenho a mais plena convicção de que esse processo multiplicará as doações e as realizações das famílias necessitadas, agradando tanto aos doadores quanto aos destinatários das doações.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 195/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 132, de 15 de junho de 2021.

Dispõe sobre o reconhecimento da prática de atividade física e de exercícios físicos como essenciais para a população de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (ADI 6341).

A maioria dos ministros entendeu que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do Chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes<sup>1</sup>.

Sobre a matéria, o Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020, no art. 3º, §1º, LVII, prevê as academias de esportes de todas as modalidades como sendo serviços essenciais. No mesmo sentido é o Decreto Municipal nº 119, de 12/05/2020 e o Decreto Municipal nº 19, de 27/01/2021.

De fato, a prática periódica de *atividades físicas e exercícios físicos*, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades (como prevê o presente projeto – art. 1º, parágrafo único), é estimulada tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como pelo Ministério da Saúde, visto que o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Assim, sob este aspecto, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de junho de 2021.

JOÃO LUIZ DE AZEVEDO JUNIOR

Procurador Jurídico

<sup>1</sup> <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 132, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como sendo essenciais para a população de Santa Cruz do Rio Pardo, podendo ser realizadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

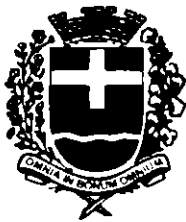
Segundo o Projeto de Lei em questão, tanto os locais públicos como os estabelecimentos privados destinados à prática da atividade física e do exercício físico deverão seguir as normas sanitárias e os protocolos de saúde vigentes.

De acordo com a justificativa apresentada, a prática de atividade física e a prática do exercício físico *"estão diretamente relacionadas à prevenção de riscos de doenças e outros agravos à saúde"*, de modo que *"a prática periódica e o bom condicionamento físico, respeitadas as recomendações sanitárias de higiene e convívio social, estão associados a uma melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos"*.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I), como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I c.c. artigo 34, *caput* e artigo 50, *caput*) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal, já que não impõe atribuição ao Poder Executivo e atende de forma suplementar ao disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 (alterado pelo Decreto Federal nº 10.344, de 8 de maio de 2020), que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente para fins de definir as atividades essenciais (entre elas, *"academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde"*).

Já em relação à obrigatoriedade de se seguir as normas sanitárias e os protocolos de saúde vigentes, conforme expressamente previsto no Projeto de Lei em apreciação (mais precisamente no parágrafo único, do artigo 1º), é de se destacar que nesse sentido encontram-se em vigência tanto o Decreto Municipal nº 119, de 12 de maio de 2020 (que dispõe sobre os protocolos de saúde relacionados às academias de esporte vigentes no Município); bem como o Decreto Municipal nº 19, de 27 de janeiro de 2021 (que veda a prática de atividades físicas coletivas que impliquem em contato físico direto). De tal modo que o Projeto de Lei em apreciação, caso aprovado em Plenário, a considerar o disposto expressamente no parágrafo único, de seu artigo 1º, não afrontará as medidas adotadas pelo Município para o enfrentamento do Novo Coronavírus, na medida em que obriga, como visto, que sejam seguidas as normas sanitárias e os protocolos de saúde vigentes.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 132, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como sendo essenciais para a população de Santa Cruz do Rio Pardo, podendo ser realizadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Segundo o Projeto de Lei em questão, tanto os locais públicos como os estabelecimentos privados destinados à prática da atividade física e do exercício físico deverão seguir as normas sanitárias e os protocolos de saúde vigentes.

De acordo com a justificativa apresentada, a prática de atividade física e a prática do exercício físico "estão diretamente relacionadas à prevenção de riscos de doenças e outros agravos à saúde", de modo que "a prática periódica e o bom condicionamento físico, respeitadas as recomendações sanitárias de higiene e convívio social, estão associados a uma melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 132, de 15 de junho de 2021.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como sendo essenciais para a população de Santa Cruz do Rio Pardo, podendo ser realizadas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Segundo o Projeto de Lei em questão, tanto os locais públicos como os estabelecimentos privados destinados à prática da atividade física e do exercício físico deverão seguir as normas sanitárias e os protocolos de saúde vigentes.

De acordo com a justificativa apresentada, a prática de atividade física e a prática do exercício físico "estão diretamente relacionadas à prevenção de riscos de doenças e outros agravos à saúde", de modo que "a prática periódica e o bom condicionamento físico, respeitadas as recomendações sanitárias de higiene e convívio social, estão associados a uma melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos".

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei apresentado, com a aprovação total da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

  
Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 132, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*"Dispõe sobre o reconhecimento da prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Cruz do Rio Pardo."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica reconhecida no Município de Santa Cruz do Rio Pardo a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

**Parágrafo único** - Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei, deverão seguir as normas sanitárias e protocolos de saúde vigente.

**Artigo 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

Juninho Souza - Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende reconhecer a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, dispondo também que tais atividades e exercícios poderão ser realizados em estabelecimentos prestadores desses serviços, bem como em espaços públicos. Prevê que estabelecimentos públicos e privados de que tratam a presente Lei devem seguir as normas sanitárias e protocolos de saúde vigente.

Trata-se de matéria de interesse público, pois tais práticas estão diretamente relacionadas à prevenção de riscos de doenças e outros agravos à saúde, eis que, conforme preconiza a Organização Mundial da Saúde (OMS) a prática periódica e o bom condicionamento físico, respeitadas as recomendações sanitárias de higiene e convívio social, estão associados a uma melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

A pandemia da COVID-19, cujas lições ainda estão sendo aprendidas, constitui-se em fator preponderante na defesa da presente proposta, pois retira a suspensão de funcionamento desses espaços e também as medidas restritivas impostas durante a pandemia do Novo Coronavírus nos momentos em que apenas os serviços essenciais são autorizados.

O Legislativo Santacruzense não será pioneiro nesta proposta, mas certamente contribuirá para que a Cidade de Santa Cruz do Rio Pardo se perfile a outras onde a prática da atividade física já foi reconhecida como essencial.

Com essas considerações e à vista do interesse público, conto com o apoio dos nobres pares.

Juninho Souza - Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 190/2021/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 05, de 10 de junho de 2021.

Acrescenta o §6º ao artigo 168 do Regimento Interno.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles:

O regimento interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal nas suas funções de vereação. Não tem efeito externo para os munícipes, nem deve conter disposições a eles endereçadas. (...) O regimento interno é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica a esse respeito (CF, art. 29, XI). Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 673-674).

A proposta traz a previsão de que as moções de pesar deverão ser encaminhadas com a assinatura de todos os vereadores, independentemente de quem seja o autor da proposição.

Assim, s.m.j., o processo legislativo não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de junho de 2021.

  
JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05, de 10 de junho de 2021.

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Objeto: "Acrescenta o §6º, ao artigo 168, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Resolução Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa acrescentar o §6º, ao artigo 168, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara).

Segundo o Projeto de Resolução em questão, "as moções de pesar por falecimento, uma vez aprovadas em Plenário, serão encaminhadas com a assinatura de todos os vereadores que compõem a Câmara Municipal, independentemente de quem seja o autor da proposição".

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo promover maior celeridade no encaminhamento das moções de pesar por falecimento aprovadas em Plenário, já que passa a ser dispensada a necessidade de que todos os vereadores assinem as respectivas proposições. Com a alteração proposta, basta a assinatura apenas do seu autor para que a moção seja encaminhada em nome de todos os vereadores desta Casa de Leis.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Resolução apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 57, *caput*) como no Regimento Interno (artigo 128, § 1º, alínea "e"; artigo 141, inciso IV; e artigo 150, §2º), dispositivos que conferem legitimidade à Mesa Diretiva. Além disso, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal já que diz respeito exclusivamente a interesse interno da Câmara Municipal, com o intuito de regular os trabalhos do Poder Legislativo, contudo sem efeito externo em relação aos munícipes e sem invadir área de Lei. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução apresentado, com a aprovação total da matéria.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourenival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Roseane de Freitas – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05, de 10 de junho de 2021.

**Autoria:** Mesa da Câmara Municipal

**Objeto:** "Acrescenta o §6º, ao artigo 168, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)".

**Relator indicado pelo Presidente desta Comissão:** Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Resolução Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa acrescentar o §6º, ao artigo 168, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara).

Segundo o Projeto de Resolução em questão, "as moções de pesar por falecimento, uma vez aprovadas em Plenário, serão encaminhadas com a assinatura de todos os vereadores que compõem a Câmara Municipal, independentemente de quem seja o autor da proposição".

De acordo com a justificativa apresentada, o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo promover maior celeridade no encaminhamento das moções de pesar por falecimento aprovadas em Plenário, já que passa a ser dispensada a necessidade de que todos os vereadores assinem as respectivas proposições. Com a alteração proposta, basta a assinatura apenas do seu autor para que a moção seja encaminhada em nome de todos os vereadores desta Casa de Leis.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução apresentado, com a aprovação total da matéria.

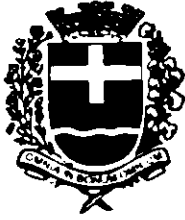
Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de junho de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PS





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 , DE 10 DE JUNHO DE 2021.

(De autoria da Mesa da Câmara Municipal)

*“Acrescenta o §6º, ao artigo 168, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013 (Regimento Interno da Câmara)”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica do Município e artigo 150, §1º, “b” do Regimento Interno, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica acrescido o §6º, ao artigo 168, da Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“§6º - As moções de pesar por falecimento, uma vez aprovadas em Plenário, serão encaminhadas com a assinatura de todos os vereadores que compõem a Câmara Municipal, independentemente de quem seja o autor da proposição.”

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de junho de 2021.

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente

PROFESSOR DUÇÃO  
1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HELTON  
2º Secretário





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em questão tem como objetivo promover maior celeridade no encaminhamento das moções de pesar por falecimento aprovadas em Plenário, já que passa a ser dispensada a necessidade de que todos os vereadores assinem as respectivas proposições. Com a alteração proposta, basta apenas e tão somente a assinatura do seu autor para que a moção seja encaminhada em nome de todos os vereadores desta Casa de Leis.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente

PROFESSOR DUÇÃO

1º Secretário

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

2º Secretário

